



Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
DESPACHOS.....	2
EXTRATOS.....	2
PROCESSOS JULGADOS	36
CERTIDOES	41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42
DESPACHOS.....	42
ADMINISTRATIVO	47
LICITAÇÕES.....	52
CAUTELAR.....	53
EDITAIS.....	89

Percebeu Irregularidade?
DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.2

TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 17047/2024 – REPRESENTAÇÃO Nº 115/2024 – MPC – EMFA, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES, SOB RESPONSABILIDADE DA SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, EM DECORRÊNCIA DO USO DE MÉTODO INEFICAZ NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA E DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2024.

PROCESSO Nº 17049/2024 – REPRESENTAÇÃO N. 116/2024-MPC-EMF INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE DESPORTO E LAZER - SEDEL, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. JORGE ELIAS DA COSTA TAVEIRA, EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO EM PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA E DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 13 de dezembro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

JULGAMENTO ADIADO:





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.3

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 11714/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12380/2023).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

ORDENADOR: JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): JONAS SABINO DA COSTA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

PARECER PRÉVIO Nº 113/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CF/88, ART. 40, II, DA CE/89, ART. 1º, I, C/C ART. 29 DA LEI Nº 2.423/96, E ART. 223, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM. **VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO Nº 113/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO: **10.1.1. QUE CUMPRAM COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO MENSAL E ANUAL DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS; 10.1.2 PROCEDA A EFETIVA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DOS CONTRIBUÍNTES INADIMPLENTES, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 39 DA LEI Nº 4320/64. 10.2. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PARECER PRÉVIO, PUBLICADO E ACOMPANHADO DE CÓPIAS INTEGRAIS DO PRESENTE PROCESSO, À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, PARA QUE, NA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 127, DA CE/1989, JULGUE AS REFERIDAS CONTAS; **10.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE DÊ CIÊNCIA DESTA DECISÃO AOS INTERESSADOS, BEM COMO À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO E À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 14839/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA FALTA DE INSERÇÃO NO RESPECTIVO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DAQUELE MUNICÍPIO DE DADOS REFERENTES À CONTRATOS, DISPENSAS DE LICITAÇÕES E LICITAÇÕES ATINENTES À GESTÃO DO MUNICÍPIO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): DAVID NUNES BEMERGUY (GESTOR)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1883/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE. **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POIS EVIDENCIADO NOS AUTOS QUE AO TEMPO DA EXORDIAL O PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO ENTE ENCONTRAVA-SE DESATUALIZADO, EM OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO LX, 37, §1º, E 225, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADOS COM ARTIGOS 48 E 48-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000-LRF E COM OS ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI Nº 12.527/2011-LAI. **9.3. APLICAR MULTA** NO QUANTUM DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), AO SR. DAVID NUNES BEMERGUY, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, POR OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO LX, 37, §1º, E 225, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADOS COM ARTIGOS 48 E 48-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000-LRF E COM OS ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI Nº 12.527/2011-LAI (DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA), E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.4

PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **9.4. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO SR. DAVID NUNES BEMERGUY E AOS DEMAIS INTERESSADOS, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES. **VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO RELATOR JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, QUE VOTOU PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO E RECOMENDAÇÕES.**

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16162/2023

APENSO(S): 15488/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1504/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.488/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): DIEGO AMERICO COSTA SILVA - OAB/AM 5819.

ACÓRDÃO Nº 1884/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO, NOS TERMOS DO ART. 145, C/C O ART. 154 DO RI-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO, NO SENTIDO DE ANULAR O ACÓRDÃO Nº 1504/2022-TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 15.488/2020, DEVENDO ESTE SER RETORNADO AO RELATOR ORIGINÁRIO DOS AUTOS, PARA NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NOTIFICANDO TODOS OS RESPONSÁVEIS DO CONTRATO N. 040/2020, OBEDECENDO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO, EX-SECRETÁRIO DA SEMJEL, NO VALOR DE R\$34.135,98 (TRINTA E QUATRO MIL, CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE SEJA RECOLHIDA A MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; EM VIRTUDE DE ATO ANTIECONÔMICO QUE RESULTOU INJUSTIFICÁVEL DANO AO ERÁRIO, NOS TERMOS ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, DEVIDO À ENTREGA DO VELÓDROMO, LOCALIZADO NA RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, 17, PONTA NEGRA, CEP 69037-036, COM DEFEITOS CRÔNICOS E PASSÍVEIS DE CORREÇÃO QUE ONERARÃO O ERÁRIO MUNICIPAL, ISTO É: 1 - A FORMA DA PISTA, QUE DEVE SER OVAL, COM DUAS RETAS E DUAS CURVAS DE 180º; 3 - O COMPRIMENTO DA PISTA QUE DEVE ATENDER AOS REQUISITOS PREVISTOS PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO, OU SEJA, POSSUIR 166,67 METROS OU 200,00 METROS, MEDIDA ESSA EXPRESSA NA PARTE INFERIOR DA PISTA DE CORRIDA; 4 - AS INCLINAÇÕES AS QUAIS, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA FÍSICA, DEVEM SER AJUSTADAS PARA A INCLINAÇÃO DE 43º PARA QUE POSSA PROMOVER SEGURANÇA ATÉ A VELOCIDADE DE 50 KM/H, TAL QUAL ESPOSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM DETERMINAR À SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER (SEMJEL) QUE RESOLVA AS SEGUINTE IRREGULARIDADES NO TOCANTE AO VELÓDROMO, LOCALIZADO NA RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, 17, PONTA NEGRA, CEP 69037-036: 1 - A FORMA DA PISTA, QUE DEVE SER OVAL, COM DUAS RETAS E DUAS CURVAS DE 180º; 3 - O COMPRIMENTO DA PISTA QUE DEVE ATENDER AOS REQUISITOS PREVISTOS PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO, OU SEJA, POSSUIR 166,67 METROS OU 200,00 METROS, MEDIDA ESSA EXPRESSA NA PARTE INFERIOR DA PISTA DE CORRIDA; 4 - AS INCLINAÇÕES AS QUAIS, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA FÍSICA, DEVEM SER AJUSTADAS PARA A INCLINAÇÃO DE 43º PARA QUE POSSA PROMOVER SEGURANÇA ATÉ A VELOCIDADE DE 50 KM/H, TAL QUAL ESPOSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM CONHECER DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SR. MARCIONEY PEREIRA DOS SANTOS À OUVIDORIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 04/2020 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER (SEMJEL), O QUAL VERSOU SOBRE A CONSTRUÇÃO DO VELÓDROMO, LOCALIZADO NA RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, 17, PONTA NEGRA, CEP 69037-036, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO, EX-SECRETÁRIO, NA FORMA DO ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.5. EXCLUIR** O ITEM JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SR. MARCIONEY PEREIRA DOS SANTOS À OUVIDORIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 04/2020 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER (SEMJEL), SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO, EX-SECRETÁRIO, HAJA VISTA ATO ANTIECONÔMICO QUE RESULTOU INJUSTIFICÁVEL DANO AO ERÁRIO, DEVIDO ÀS SEGUINTE IRREGULARIDADES DETECTADAS NO VELÓDROMO AS QUAIS DEVERÃO SER CORRIGIDAS: 1 - A FORMA DA PISTA, QUE DEVE SER OVAL, COM DUAS RETAS E DUAS CURVAS DE 180º; 3 - O COMPRIMENTO DA PISTA QUE DEVE ATENDER AOS REQUISITOS PREVISTOS PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO, OU SEJA, POSSUIR 166,67 METROS OU 200,00 METROS, MEDIDA ESSA EXPRESSA NA PARTE INFERIOR DA PISTA DE CORRIDA; 4 - AS INCLINAÇÕES AS QUAIS, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA FÍSICA, DEVEM SER AJUSTADAS PARA A INCLINAÇÃO DE 43º PARA QUE POSSA PROMOVER SEGURANÇA ATÉ A VELOCIDADE DE 50 KM/H, TAL QUAL ESPOSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **8.2.6. EXCLUIR** O ITEM CONSIDERAR REVEL O





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.5

SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO, POR AUSÊNCIA DE RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO Nº 184/2020-DICOP, COM AVISO DE RECEBIMENTO POSITIVO ÀS FLS. 62; **8.2.7. EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS CUMPRIDA A DECISÃO. 8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, PARA QUE OFICIE O RECORRENTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ACOMPANHADO DO RELATÓRIO/VOTO PARA CONHECIMENTO, CONFORME O ART. 161, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N. 04/2002); **8.4. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11609/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, SOB A RESPONSABILIDADE DA SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES, SECRETÁRIA DA SEMASC, NO PERÍODO DE 01/01/2022 A 31/08/2022, E DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, SECRETÁRIO DA SEMASC, NO PERÍODO DE 01/09/2022 A 31/12/2022.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

ORDENADOR: EDUARDO LUCAS DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA), JANE MARA SILVA DE MORAES (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): CELESTE BENTES SANTANA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1896/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES, SECRETÁRIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO PELO PERÍODO DE 01/01/2022 A 31/08/2022; CONFORME ART. 22, INCISO III, "A" E "B" C/C ART. 25, DA LEI N.º 2.423/1996, FRENTE A OCORRÊNCIA DAS FALHAS CONSTANTES NOS PARÁGRAFOS 39-43; 44-55; 56-58 DESTE VOTO; **10.2. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO PELO PERÍODO DE 01/09/2022 A 31/12/2022; CONFORME ART. 22, INCISO I, C/C ART. 23, DA LEI N.º 2.423/1996; **10.3. APLICAR MULTA** À SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES NO VALOR DE R\$ 15.000,00, COM FULCRO NO ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 204/2020 C/C ART. 308, VI, RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM. FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZIAM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. NOTIFICAR** A SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES E SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO. **VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO SR. MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO QUE VOTOU PELA DETERMINAÇÃO A RETOMADA DA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16698/2023

APENSO(S): 13639/2023 E 10406/2019

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA NERY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2128/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13639/2023.

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721.

ACÓRDÃO Nº 1898/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA NERY, UMA VEZ QUE NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO SR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA NERY ACERCA DESTA DECISÃO, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO PARA





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.6

CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO SR. MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR E CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16925/2023

APENSO(S): 12272/2020 E 15021/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ DE OLIVEIRA PESSOA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2163/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15021/2022.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177.

ACÓRDÃO Nº 1899/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ DE OLIVEIRA PESSOA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2163/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15021/2023, NOS TERMOS DO ART. 65 DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ DE OLIVEIRA PESSOA, PARA MANTER A INTEGRALIDADE DO ACÓRDÃO Nº 2163/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15021/2022, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE NÃO TROUXE AOS AUTOS FATO NOVO, OU DOCUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO QUE LEVOU À IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM IMPUTAÇÃO DE MULTA E ALCANCE; **8.3. NOTIFICAR** O SR. JOSÉ DE OLIVEIRA PESSOA E DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O ACÓRDÃO, POR MEIO DE SEUS PROCURADORES HABILITADOS NOS AUTOS, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO SR. MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, PROVIMENTO, ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO E CIÊNCIA.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10286/2024

APENSO(S): 15520/2023, 16928/2019, 12459/2020 E 16363/2019

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 104/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12459/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): MONALISA GADELHA DE CARVALHO - OAB/AM 7154.

ACÓRDÃO Nº 1900/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, NOS TERMOS DO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, MANTENDO INALTERADO O PARECER PRÉVIO Nº 104/2023 TCE - TRIBUNAL PLENO E ACÓRDÃO PARTE INTEGRANTE; **8.3. NOTIFICAR** O SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, POR MEIO DOS SEUS ADVOGADOS, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, SEM PREJUÍZO A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10431/2018

APENSO(S): 13879/2019

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR JOSE CIDENI LOBO DO NASCIMENTO- PREFEITO REFERENTE A 1º PARCELA DO TERMO DE CONVENIO Nº 66/2015 FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA DE HUMAITA





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.7

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC (CONCEDENTE) E JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, ANA CLÁUDIA SOARES VIANA - OAB/AM 17319, AMÉRICO VALENTE CAVALCANTE JÚNIOR - OAB/AM 8540, MÔNICA ARAÚJO RISUENHO DE SOUZA - OAB/AM 7760 E ANDREZA DA COSTA PAES - OAB/AM 12353.

ACÓRDÃO Nº 1921/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, ALTERADA EM SESSÃO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME REGRA DO ART. 487, II DO CPC, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE EM RAZÃO DO ART. 127 DA LEI Nº 2423/1996; **8.2. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS NOS TERMOS DO ART. 170, § 1º DA RESOLUÇÃO 04/2002/TCE/AM. **VENCIDO O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO-CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO QUE VOTOU PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, LEGALIDADE DO CONVÊNIO, IRREGULARIDADES DAS CONTAS, DETERMINAÇÕES, CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E ARQUIVAMENTO.**

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13879/2019

APENSO(S): 10431/2018

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO /CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO SR. JOSE CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO REFERENTE A 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 066/2015, FIRMADO ENTRE A SEDUC E PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC (CONCEDENTE) E PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1922/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO V DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO ALTERADO EM SESSÃO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME REGRA DO ART. 487, II DO CPC, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE EM RAZÃO DO ART. 127 DA LEI Nº 2423/1996; **8.2. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS NOS TERMOS DO ART. 170, § 1º DA RESOLUÇÃO 04/2002/TCE/AM. **VENCIDO O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO-CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO QUE VOTOU PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, REGULARIDADES DAS CONTAS, DETERMINAÇÃO A CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS, CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E ARQUIVAMENTO.**

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 13367/2023

APENSO(S): 11930/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA EM FACE DO ACORDÃO Nº 342/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.930/2020.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE COARI E KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, ANY GREY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367.

ACÓRDÃO Nº 1925/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, EM FACE DO ACORDÃO Nº 2638/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.367/2023, NOS TERMOS DO ART. 148, **CAPUT**, DA RESOLUÇÃO 04/2002 C/C ART. 63, DA LEI Nº 2423/1996; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, POR NÃO TER HAVIDO OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 2638/2023 - TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO PELO TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.367/2023, NOS TERMOS DO ART. 148, **CAPUT**, DA RESOLUÇÃO 04/2002 C/C ART. 63, DA LEI Nº 2423/1996; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, EMBARGANTE E SEUS PATRONOS NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, POR VENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.8

RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIDOS OS TRÂMITES PROCESSUAIS E REGIMENTAIS, COM FULCRO NO ART. 162, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. *VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, PROVIMENTO E CIÊNCIA AO INTERESSADO.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11644/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. JAMILSON RIBEIRO CARVALHO, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

ORDENADOR: JAMILSON RIBEIRO CARVALHO (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): AYANNE FERNANDES SILVA, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANORI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, ENIA JESSICA DA SILVA GARCIA CUNHA, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS E HELLEN CHRISTINE BATISTA DA SILVA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ANTÔNIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA - OAB/AM 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446 E ÊNIA JÉSSICA DA SILVA GARCIA - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 1931/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO SR. JAMILSON RIBEIRO CARVALHO, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO SR. JAMILSON RIBEIRO CARVALHO, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO VERGASTADO, MANTENDO-SE NA INTEGRALIDADE O PARECER PRÉVIO Nº 19/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DO *DECISUM* AO SR. JAMILSON RIBEIRO CARVALHO, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDO NOS AUTOS. *VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, PROVIMENTO E CIÊNCIA AO INTERESSADO.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 11507/2024

APENSO(S): 10717/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2592/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROCESSO Nº 10717/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI

INTERESSADO(S): IGOR ARNAUD FERREIRA, CAMILA PONTES TORRES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO E PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES – OAB/AM 18721.

ACÓRDÃO Nº 1874/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGS., DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1313/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO PLENO QUE OFICIE O PATRONO E O EMBARGANTE SOBRE O TEOR DA DECISÃO DO COLEGIADO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14065/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.9

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 198/2024 - OUVIDORIA EM FACE DO PREFEITURO DO MUNICÍPIO DO CAREIRO, SR. NATHAN MACEDO DE SOUZA E DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA, SR. SIDINEI DE SOUZA DOS SANTOS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO Nº 003/2024 REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE CAREIRO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, NATHAN MACENA DE SOUZA E SIDINEI DE SOUZA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA - OAB/AM 19505, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549.

ACÓRDÃO Nº 1875/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SECEX) EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO/AM, NA PESSOA DE SEU PREFEITO MUNICIPAL, SR. NATHAN MACENA DE SOUZA, E DO SR. SIDINEI DE SOUZA DOS SANTOS, AGENTE DE CONTRATAÇÃO, POR ATENDER AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. NATHAN MACENA DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL, EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2024, ESPECIFICAMENTE: **A) AUSÊNCIA** DE PRÉVIA DIVULGAÇÃO DO EDITAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP); E **B) EXIGÊNCIA** DE RETIRADA DAS DOCUMENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 003/2024 APENAS NA SEDE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO/AM. PORÉM DEIXA-SE DE APLICAR MULTA AO RESPONSÁVEL, CONFORME AS RAZÕES EXPOSTAS NO PRESENTE RELATÓRIO-VOTO; **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO QUE: **9.3.1. REALIZE** A PUBLICAÇÃO DE SEUS EDITAIS DE CREDENCIAMENTO E DEMAIS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP), UMA VEZ QUE A EFETIVIDADE NA PUBLICIDADE DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, DOS EDITAIS DE CREDENCIAMENTO E DEMAIS PROCEDIMENTOS AUXILIARES E DOS AVISOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA SÓ SE TORNA COMPLETA A PARTIR DE SUA DIVULGAÇÃO NO PNCP, NOS TERMOS DOS ARTS. 54, *CAPUT*, E 174, INCISO I DA LEI Nº 14.133/2021; **9.3.2. ABSTENHA-SE** DE EXIGIR A RETIRADA DE EDITAIS DE LICITAÇÃO OU DE CREDENCIAMENTO NA SEDE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, POIS AFETA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, VEZ QUE PREJUDICA A PARTICIPAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS DOMICILIADOS EM DISTÂNCIAS MAIORES, BEM COMO AFRONTA AS REGRAS DE PUBLICIDADE CENTRALIZADA E OBRIGATÓRIA NO PNCP, DEFINIDAS NOS ARTIGOS 54 E ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, E 174, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. **9.4. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AOS REPRESENTADOS, SR. NATHAN MACENA DE SOUZA, ASSIM COMO AOS SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CF. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO, DE FL. 46 E FL. 48, ALÉM DE CIÊNCIA AO SR. SIDINEI DE SOUZA DOS SANTOS, AGENTE DE CONTRATAÇÃO; **9.5. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO; **9.6. ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ASSINALADAS SUPRA. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELA APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.**

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 14257/2024

APENSO(S): 10102/2024

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 855/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10102/2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): DELZA LEÃO MACEDO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1876/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA** DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 855/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 10102/2024 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI N. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO MANEJADO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, COM FUNDAMENTO NO ART. 90, INCISO, IX, §2º, DA LEI ESTADUAL N. 1.762/1986 C/C O ART. 142 DO MESMO DIPLOMA, QUE ASSEGUROU A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA EX-SERVIDORA, SRA. DELZA LEÃO MACEDO, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A INTERESSADA PERCEBEU A DITA VANTAGEM ENTRE OS ANOS DE 1993 E 2001, MANTENDO *IN TOTUM* OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 855/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA EXARADO NO PROCESSO TCE Nº 10102/2024; **8.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À RECORRENTE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS E/OU OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.**

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11723/2022





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS PRODUTIVOS DO MUNICÍPIO DE MAUÉS - FUNPEQ, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. DANIELA BRANDT DE OLIVEIRA, EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS PRODUTIVOS DO MUNICÍPIO DE MAUÉS - FUNPEQ

ORDENADOR: DANIELA BRANDT DE OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): AMAURY GUTIERRE DO VALE (CONTADOR) E JOSE LUIZ DA COSTA VIRGOLINO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO CRUZ - OAB/AM 8611, CAMILA MONTENEGRO CRUZ OAB/AM 9531.

ACÓRDÃO Nº 1877/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS PRODUTIVOS DO MUNICÍPIO DE MAUÉS-FUNPEQ, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ LUIZ DA COSTA VIRGOLINO, DIRETO EXECUTIVO, PERÍODO DE 01/01/2021 A 10/06/2021 E SRA. DANIELA BRANDT DE OLIVEIRA, DIRETORA EXECUTIVA, PERÍODO DE 10/06/2021 A 31/12/2021, NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CF/88, ART. 40, II, DA CE/89, ART. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I E 22, III DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 11, III E ART. 188, § 1º, III, "B" E "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. JOSÉ LUIZ DA COSTA VIRGOLINO, NO VALOR DE R\$6.827,19 (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), COM BASE NO ART. 54, V, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C O ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/02, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 04/2018, POR ATOS DE GESTÃO ILEGÍTIMOS OU ANTECONECÔMICOS QUE RESULTARAM EM INJUSTIFICADOS DANOS AO ERÁRIO CITADOS NO RELATÓRIO/VOTO (IMPROPRIEDADE NÃO SANADA CONSTANTE DO ACHADO 8 LISTADA NO LAUDO DA DICAMI, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA** À SRA. DANIELA BRANDT DE OLIVEIRA, NO VALOR DE R\$6.827,19 (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), COM BASE NO ART. 54, V, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C O ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/02, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 04/2018, POR ATOS DE GESTÃO ILEGÍTIMOS OU ANTECONECÔMICOS QUE RESULTARAM EM INJUSTIFICADOS DANOS AO ERÁRIO CITADOS NO RELATÓRIO/VOTO (IMPROPRIEDADE NÃO SANADA CONSTANTE DO ACHADO 8 LISTADA NO LAUDO DA DICAMI, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA** AO SR. JOSÉ LUIZ DA COSTA VIRGOLINO, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/02, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 04/2018, POR ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL CITADOS NO RELATÓRIO/VOTO. (IMPROPRIEDADES LISTADAS NAS NO LAUDO DA DICAMI (ACHADOS DE AUDITORIA Nº 01, 04, 05, 06, 07), E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA** À SRA. DANIELA BRANDT DE OLIVEIRA, NO VALOR DE R\$13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/02, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 04/2018, POR ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL CITADOS NO RELATÓRIO/VOTO. (RESTRICÇÕES CONSTANTES DO LAUDO DA DICAMI (ACHADOS DE AUDITORIA Nº 01, 04, 05, 06, 07), E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL





IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. CONSIDERAR EM ALCANCE** AO SR. JOSÉ LUIZ DA COSTA VIRGOLINO, NO VALOR DE R\$45.938,11 (QUARENTA E CINCO MIL, NOVECIENTOS E TRINTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, PELOS PAGAMENTOS A TÍTULO DE "OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICO" NÃO COMPROVADOS E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS PRODUTIVOS DO MUNICÍPIO DE MAUÉS - FUNPEQ, **10.7. CONSIDERAR EM ALCANCE** A SRA. DANIELA BRANDT DE OLIVEIRA, NO VALOR DE R\$ 30.390,00 (TRINTA MIL, TREZENTOS E NOVENTA REAIS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, PELOS PAGAMENTOS A TÍTULO DE "OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICO" NÃO COMPROVADOS E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS PRODUTIVOS DO MUNICÍPIO DE MAUÉS - FUNPEQ.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12046/2022

APENSO(S): 12851/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

ORDENADOR: GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA - OAB/AM 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, ÊNIA JÉSSICA DA SILVA GARCIA, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351.

PARECER PRÉVIO Nº 112/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º e 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º e 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II e 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DA DESPESA NO EXERCÍCIO 2021, EM RAZÃO DE GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES E POTENCIAL DANO AO ERÁRIO VERIFICADOS NAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO, QUAIS SEJAM ATOS DE GOVERNO: DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, VIOLANDO OS ARTIGOS ART. 55, §2º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ART. 165, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ART. 32, INCISO II, ALÍNEA "H" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM (QUESTIONAMENTOS 01 e 02 DO OFÍCIO Nº 168/2021 - DICREA); DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS COM PESSOAL, CONSIDERANDO O ATINGIMENTO DO PERCENTUAL APURADO, DE 59,47%, O QUE EVIDENCIA UM EXCESSO DE 5,47 PONTOS PERCENTUAIS ACIMA DO PERMITIDO, CONFIGURANDO GRAVE IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A SAÚDE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO E IMPACTA NEGATIVAMENTE SUA CAPACIDADE DE INVESTIR EM POLÍTICAS PÚBLICAS ESSENCIAIS, ALÉM DE VIOLAR O EQUILÍBRIO FISCAL EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO, CONTRARIEDADE DISPOSTO NO ART. 20, III, "B" DA LC 101/2000-LRF. ATOS DE GESTÃO: FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL: DADOS COMO DESPESAS, RECEITAS E INFORMAÇÕES SOBRE PESSOAL FORAM PUBLICADOS DE FORMA INTEMPESTIVA OU NÃO FORAM SIMPLEMENTE PUBLICADOS; AUSÊNCIA DE DADOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE ENDIVIDAMENTO E OUTROS LIMITES FISCAIS: NÃO PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS NO SISTEMA ECONTAS E SICONFI; SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO (ACHADO 6): SERVIÇOS PAGOS QUE NÃO FORAM EXECUTADOS NAS QUANTIDADES CONTRATADAS; FALHA EM COMPROVAR A APLICAÇÃO DOS MATERIAIS ADQUIRIDOS; VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS COMO LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE (ART. 37, CF); PROJETO BÁSICO COM ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DEFICIENTES (ACHADO 3); AUSÊNCIA DE NORMAS, CARACTERIZAÇÃO DE MATERIAIS E CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO; FALHAS COMPROMETENDO O CONTROLE E A TRANSPARÊNCIA NA EXECUÇÃO CONTRATUAL; DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 27/2012- TCE/AM, ANEXO II, ITEM 2.3.

ACÓRDÃO Nº 112/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II e 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DESTE PROCESSO CONTENDO O PARECER PRÉVIO À CÂMARA MUNICIPAL BARREIRINHA PARA PROVIDÊNCIAS E JULGAMENTO, POR FORÇA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826/DF DE 17/08/2016; **10.2. DETERMINAR** O ENVIO DE CÓPIA DESTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTE PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS - PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA E ORDENADOR DA DESPESA, NO EXERCÍCIO 2021, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, ACERCA DO JULGADO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12851/2024

APENSO(S): 12046/2022

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.12

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DO RELATOR Nº 785/2023-GCJPINHEIRO E INFORMAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45/2024-DICOP DO PROCESSO 12046/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

ORDENADOR: GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 1878/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ARQUIVAR** O PROCESSO, TENDO EM VISTA QUE AS CONTAS DE GESTÃO E DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA/AM, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, JÁ ESTÃO SENDO ANALISADAS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.046/2022, CONFORME DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº 08/2024-TCE/AM, PASSANDO O PRESENTE FEITO A TRAMITAR EM APENSO AOS AUTOS DA PCA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 13403/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RUAN ALVES DE ARAÚJO EM DESFAVOR DO CEL QOPM THIAGO BALBI DE SOUZA LIMA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS ALUNOS OFICIAIS.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: RUAN ALVES DE ARAUJO

REPRESENTADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM E THIAGO BALBI DE SOUZA LIMA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1879/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. EXTINGUIR** O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, NOS TERMOS DOS ARTS. 493 E 485, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ART. 127 DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96; **9.2. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AOS INTERESSADOS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO ACÓRDÃO PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO E, APÓS, REMETA OS AUTOS AO ARQUIVO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11566/2023

APENSO(S): 11524/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO SRS. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE (01.01.2022 A 31.03.2022 E 22.08.2022 A 31.12.2022) E DJALMA PINHEIRO PESSOA COELHO (01.04.2022 A 21.08.2022)

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

ORDENADOR: SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE (ORDENADOR DE DESPESA), DJALMA PINHEIRO PESSOA COELHO (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): HETE CARDOSO MENDONÇA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 1880/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE (01.01.2022 A 31.03.2022 E 22.08.2022 A 31.12.2022), NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CF/88, ART. 40, II, DA CE/89, 19, II E 22, I, DA LEI ORGÂNICA TCE/AM C/C ART. 11, III, "A", "3" E ART. 188, II E §1º, I, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/02 (REGIMENTO INTERNO TCE/AM); **10.2. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. DJALMA PINHEIRO PESSOA COELHO (PERÍODO DE 01.04.2022 A 21.08.2022), NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CF/88, ART. 40, II, DA CE/89, 19, II E 22, I, DA LEI ORGÂNICA TCE/AM C/C ART. 11, III, "A", "3" E ART. 188, II E §1º, I, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/02 (REGIMENTO INTERNO TCE/AM); **10.3. DAR QUITAÇÃO** À SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE E AO SR. DJALMA PINHEIRO PESSOA COELHO, NOS TERMOS DO ART. 24, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96 C/C ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11524/2023

APENSO(S): 11.566/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE (01.01.2022 A 31.03.2022 E 22.08.2022 A 31.12.2022) E DJALMA PINHEIRO PESSOA COELHO (PERÍODO DE 01.04.2022 A 21.08.2022)

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.13

ORDENADOR: NAGIB SALEM JOSE NETO (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE (GESTOR), HETE CARDOSO MENDONÇA (CONTADOR), SYRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI E DJALMA PINHEIRO PESSOA COELHO (GESTOR)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 1881/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE (01.01.2022 A 31.03.2022 E 22.08.2022 A 31.12.2022), NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CF/88, ART. 40, II, DA CE/89, 19, II E 22, II, DA LEI ORGÂNICA TCE/AM C/C ART. 11, III, "A", "3" E ART. 188, II E § 1º, II, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/02 (REGIMENTO INTERNO TCE/AM); **10.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. DJALMA PINHEIRO PESSOA COELHO (PERÍODO DE 01.04.2022 A 21.08.2022), NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CF/88, ART. 40, II, DA CE/89, 19, II E 22, II, DA LEI ORGÂNICA TCE/AM C/C ART. 11, III, "A", "3" E ART. 188, II E § 1º, II, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/02 (REGIMENTO INTERNO TCE/AM); **10.3. DAR QUITAÇÃO** À SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE E AO SR. DJALMA PINHEIRO PESSOA COELHO, NOS TERMOS DO ART. 24, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96 C/C ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS QUE PLANEJE MELHOR SUAS FUTURAS AÇÕES OBSERVE E CUMPRE OS PRAZOS LEGAIS E REGIMENTAIS E ENCAMINHE A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, ASSIM COMO ATENDA ÀS RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO TÉCNICO Nº 37/2023-DICAMM E PARECER MINISTERIAL Nº 7290/2024-RCKS NOS AUTOS E DO PRESENTE RELATÓRIO-VOTO, A FIM DE EVITAR A REINCIDÊNCIA, O QUE PODERÁ ENSEJAR NA IRREGULARIDADE DE PRESTAÇÕES DE CONTAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 22, §1º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 14017/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 142/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA, DO SR. HIGINO CORRÊA CHICARO JÚNIOR E DA SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PÊGAS CHAVES, NA CONDIÇÃO DE GESTORES, E DOS SERVIDORES MENCIONADOS NA PEÇA DE REPRESENTAÇÃO Nº 38/2023-SECEX, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ACÚMULO DE CARGOS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: JOCIONE DOS SANTOS SOUZA, HIGINO CORREA CHIXARO JUNIOR E MARIA JOSEPHA PENELLAS PÊGAS CHAVES

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): PAULO VICTOR SOLART COELHO - OAB/AM 14212, CASSIUS CLEI FARIAS DE AGUIAR - OAB/AM 9.725, SILVANA GRIJÓ GURGEL C. RÊGO - OAB/AM 6767, JÉSSICA SOUZA MOTTA - OAB/AM 15952, LUCIVALDO BREVES DA SILVA - OAB/AM 10226, LUCIANA DE SOUZA BREVES - OAB 11270.

ACÓRDÃO Nº 1882/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECEX - TCE/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECEX - TCE/AM EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO POR RESTAR CONFIGURADO O ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTES DOS SERVIDORES LISTADOS NO RELATÓRIO-VOTO; **9.3. DETERMINAR** À SECRETÁRIA DA SEDUC A INSTAURAÇÃO DE PAD PARA APURAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE AMBAS AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS SERVIDORES CONSTANTES NOS QUADROS 1 E 2 PRESENTES NO RELATÓRIO -VOTO; **9.4. DETERMINAR** AO PREFEITO DE NOVO ARIPUANÁ A INSTAURAÇÃO DE PAD PARA APURAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE AMBAS AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS SERVIDORES CONSTANTES NO QUADRO 1; **9.5. DETERMINAR** AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, A INSTAURAÇÃO DE PAD PARA APURAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE AMBAS AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELA SERVIDORA ROSINEIDE MENDES WECKNER GONÇALVES (QUADRO 2); **9.6. CONCEDER PRAZO** À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC E A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ DE 90 DIAS PARA QUE APRESENTEM AS CONCLUSÕES DOS PROCESSOS INSTAURADOS, AS QUAIS DEVERÃO INDICAR EM CASO DE DANO A SUA QUANTIFICAÇÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16786/2023

APENSO(S): 11623/2022

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO CLAUDIO LIMA DOS SANTOS RELACIONADO REFERENTE AO PROCESSO Nº 11623/2022, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 286/2023- TCE- TRIBUNAL PLENO

ÓRGÃO: DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS - ECONTAS

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA E TRIBUNAL PLENO TCE/AM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO Nº 1885/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.14

ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** NO MÉRITO, AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXI, DA LEI N.º 2423/1996, PARA: **8.2.1.** MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, EXERCÍCIO 2021, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, NOS TERMOS DO ART. 1º, II DA LEI ESTADUAL N. 2.423/96 C/C ART. 5º, II DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, NO VALOR DE R\$13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RI-TCE/AM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES QUE SE CARACTERIZAM COMO ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR ELENCADAS NO ITEM 1, LETRAS “A”, “B”, “D”, “E”, “F” E “G” DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO; **8.2.2.1.** FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 2, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3.** MANTER O ITEM RECOMENDAR À CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA QUE: **8.2.3.1.** CUMPRA COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA E PUBLICAÇÃO DE DADOS AO SISTEMA E-CONTAS E AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **8.2.3.2.** OBSERVE AS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93, SOBRETUDO O ART. 67, §1º, NO QUE PERTINCE À INDICAÇÃO DE SERVIDORES PARA ATUAREM COMO FISCALS DOS CONTRATOS FIRMADOS PELO ÓRGÃO LEGISLATIVO MUNICIPAL; **8.2.3.3.** ADOTE AS MEDIDAS LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS PARA QUE, NO MENOR ESPAÇO DE TEMPO POSSÍVEL, PROMOVA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO COM O OBJETIVO DE MODIFICAR A REALIDADE ATUAL DO ÓRGÃO LEGISLATIVO QUE POSSUI MAIS CARGOS COMISSIONADOS QUE EFETIVOS. **8.2.4.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA - ACERCA DO *DECISUM* A SER EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16915/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 270/2023 – MPC-FCVM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO SR. PAULO CESAR PEREIRA BARBALES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER A RECOMENDAÇÃO Nº 54/2023 – MPC-FCVM REFERENTE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PAULO CESAR PEREIRA BARDALES E CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1886/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, POR INSUFICIÊNCIA DA FERRAMENTA IMAGENS COM TEXTO, EM DESACORDO COM O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E COM A LEI PROMULGADA ESTADUAL Nº 214/015 (ART. 56, §5º). **9.3. CONCEDER PRAZO** DE 90 DIAS À CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA PARA ADEQUAR SEU PORTAL ELETRÔNICO AO FUNCIONAMENTO PLENO DA FERRAMENTA DE ACESSIBILIDADE IMAGENS COM TEXTO, CONFORME DESCRIÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO, DEVENDO O LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 185/2024-DICETI ACOMPANHAR O ATO NOTIFICATÓRIO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12346/2024

APENSO(S): 17561/2021

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. BETANAEL DA SILVA D'ÁNGELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2161/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17561/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): LARISSA FERREIRA DA SILVA - OAB/AM 14638.

ACÓRDÃO Nº 1887/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO**





CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2161/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17561/2021, POR NÃO TER PREENCHIDO OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 65, CAPUT, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C O ART. 157 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, MANEJADO PELO SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, MANTENDO-SE *IN TOTUM* OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 2161/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS Nº 17561/2021, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO ESPOSADA NO RELATÓRIO-VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO RECORRENTE, SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, ASSIM COMO À SUA PROCURADORA CONSTITUÍDA NOS AUTOS, DRA. LARISSA FERREIRA DA SILVA, CF. PROCURAÇÃO ACOSTADA À FL. 18; **8.4. ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO, VOTOU), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12599/2024

APENSO(S): 12522/2022, 13469/2020, 13470/2020, 13454/2020 E 13482/2021

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1351/2021, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13482/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): SÔNIA SENA ALFAIA E SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1888/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO DO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONSTANTES NO ART. 145, C/C 157, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM. **8.2. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA QUANTO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 43/2013 E ANULAR O ACÓRDÃO Nº 1351/2021-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (PROCESSO Nº 13.454/2020) E, CONSEQUENTEMENTE, O ACÓRDÃO Nº 331/2021-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (PROCESSO Nº 13454/2020), NOS TERMOS DO 2º C/C ART. 127 DA LEI Nº 2423/1996; ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C A EMENDA CONSTITUCIONAL À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS Nº 132/2022 C/C § 4º DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS E DEMAIS PRECEDENTES DESTA CORTE; **8.3. DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 331/2021-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13454/2020, NO SENTIDO DE: **8.3.1.** EXCLUIR O ITEM JULGAR ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 43/2014, FIRMADO ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA SEPROR, POR SUA EX-SECRETÁRIA EXECUTIVA, SRA. SÔNIA SENA ALFAIA, E O MUNICÍPIO DE AUTAZES, SOB A GESTÃO DO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO; **8.3.2.** EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 43/2014, DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, SOB A GESTÃO DO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, DIANTE DA SUBSISTÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES CONTIDAS NO ITEM 12.2 DO RELATÓRIO/VOTO; **8.3.3.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA À SRA. SÔNIA SENA ALFAIA, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), A QUAL DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, FACE À PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO ITEM 12.1 DO RELATÓRIO/VOTO, TUDO NOS TERMOS DOS ARTS. 54, II DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.4.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, NO VALOR DE R\$13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), A QUAL DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", FACE À PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO ITEM 12.2 DO RELATÓRIO/VOTO, TUDO NOS TERMOS 54, III DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.5.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO E A SRA. SÔNIA SENA ALFAIA, NO VALOR DE R\$ 289.000,00 (DUZENTOS E OITENTA E NOVE MIL REAIS), DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO OBJETO PACTUADO E DA SOLIDARIEDADE DAS PARTES, MENCIONADA NOS ITENS 32 E SEQUINTE DO RELATÓRIO/VOTO, E NOS TERMOS DO ART. 304, INC. I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. FIXO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.16

(ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.6.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OS GESTORES RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO E SÔNIA SENA ALFAIA, NO VALOR DE R\$ 19.000,00 (DEZENOVE MIL REAIS), CONSOANTE PERMISSIVO DO ART. 304, III, RES. 04/2002-TCE, EM RAZÃO DE TEREM ESTABELECIDO/RECOLHIDO CONTRAPARTIDA EM PERCENTUAL MENOR DO QUE O DEFINIDO NA I.N 008/2004, CONFORME MENCIONADO NOS ITENS 19 E SEQUITES DO RELATÓRIO/VOTO. FIXO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART. 308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.7.** EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR OS RESPONSÁVEIS, SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO E A SRA. SÔNIA SENA ALFAIA, SOBRE O TEOR DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO PARA SUA CIÊNCIA E, QUERENDO, PARA APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **8.3.8.** EXCLUIR O ITEM RECOMENDAR À SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR O SEGUINTE: **8.3.8.1.** ATENTAR PARA O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA; **8.3.8.2.** APROVAR PLANOS DE TRABALHO QUE CONTENHAM O DETALHAMENTO DO OBJETO E DO PLANO DE APLICAÇÃO, BEM COMO DEMONSTREM NA RELAÇÃO ENTRE AS METAS E O CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, EVIDENCIANDO, DESSA FORMA, ALINHAMENTO ENTRE AS DESPESAS A SEREM REALIZADAS COM AS METAS E FASES DO AJUSTE, DE MODO ASSIM COMO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TCE; **8.3.8.3.** ACOMPANHAR, FISCALIZAR E SUPERVISIONAR AS FASES DO CONVÊNIO, ESPECIALMENTE A SUA EXECUÇÃO, A FIM DE ASSEGURAR O ADEQUADO CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO E A LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS; **8.3.8.4.** QUE NA FORMALIZAÇÃO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - CONVÊNIO, AUXÍLIOS, ACORDOS, AJUSTES OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES - CUIDE DE OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E, ATUALMENTE, PELA RESOLUÇÃO Nº 12/2012. **8.3.9.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR AO DEPRIM QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EFETUE O REGISTRO E PROCEDA AO ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS E DE SEUS APENSOS, AQUI ANEXADOS SOMENTE PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTA, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO E À SRA. SÔNIA SENA ALFAIA, NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS, CONFORME O CASO. **8.5. ARQUIVAR** A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 43/2014, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA SEPROR REPRESENTADA PELA SRA. SÔNIA SENA ALFAIA E O MUNICÍPIO DE AUTAZES, SOB A GESTÃO DO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, NOS TERMOS DO ART. 162, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCEAM.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12798/2024

APENSO(S): 15993/2020

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 228/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15993/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1889/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1.**

CÂNECER DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 228/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15993/2020, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, I E 61, §§ 1º e 2º, "B", DA LEI Nº 2423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ARTS. 145 I, II, III E 151, 152 E 153, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2.**

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 228/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15993/2020, MANTENDO-SE TODAS AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO *DECISUM*; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO RECORRENTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO. **ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13157/2024





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.17

APENSO(S): 10483/2023

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. LUIS NAZARE CRUZ DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 709/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.483/2023. (PT. 112837)

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO Nº 1890/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. LUÍS NAZARÉ CRUZ DA SILVA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 65, *CAPUT* E INCISOS, DA LEI Nº 2423/1996 (LOTCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E INCISOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), NOS TERMOS DO ART. 158, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DO SR. LUÍS NAZARÉ CRUZ DA SILVA, A FIM DE REFORMAR EM PARTE O ACÓRDÃO Nº 709/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10483/2023, QUE PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: **8.2.1.** ALTERAR O ITEM JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO EX-SERVIDOR, SR. LUÍS NAZARÉ CRUZ DA SILVA, MATRÍCULA Nº 158.350-6D, NO CARGO DE TÉCNICO EM GESTÃO PROCURATÓRIO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA "A" DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – PGE/AM, NOS TERMOS O ART. 1º, V, DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.3. DETERMINAR** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV QUE: **A)** INCORPORE A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL AOS PROVENTOS DO INTERESSADO NO PERCENTUAL DE 60%; **B)** INCORPORE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE SAÚDE AOS PROVENTOS DO INTERESSADO; **C)** INCORPORE A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA AOS PROVENTOS DO INTERESSADO; **D)** ALTERE O ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO DE 02 PARA 07 COTAS, E, **E)** NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, COMPROVE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS ANTERIORES; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, PARA QUE OFICIE O RECORRENTE SOBRE O TEOR ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO O RELATÓRIO/VOTO PARA CONHECIMENTO, CONFORME O ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 04/2002); **8.4.1.** ALTERAR O ITEM DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO SR. LUÍS NAZARÉ CRUZ DA SILVA, APÓS CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA DECISÃO. **8.4.2.** ALTERAR O ITEM ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13671/2024

APENSO(S): 11227/2021 E 15539/2023

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. FABIO MARTINS SARAIVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1728/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11227/2021.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1891/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FABIO MARTINS SARAIVA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FABIO MARTINS SARAIVA, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS SUPRA, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO Nº 1728/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, DE 04.10.2022, PROFERIDO ÀS FLS. 652/654, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11227/2021, COM BASE NO ART. 157 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, C/C O ARTIGO 59, INCISO IV, DA LEI Nº 2423/1996; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO PLENO QUE OFICIE O RECORRENTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO E VOTO, PARA CONHECIMENTO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13802/2024

APENSO(S): 12896/2019, 11350/2014, 13701/2020 E 11158/2014

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1144/2019, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12896/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351.

ACÓRDÃO Nº 1892/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.18

SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS TERMOS DO ART. 65, *CAPUT*, DA LEI N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), *C/C* O ART. 157, *CAPUT*, E DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, PARA QUE OFICIE O RECORRENTE NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS, SOBRE O TEOR ACÓRDÃO, ACOMPANHANDO O RELATÓRIO/VOTO PARA CONHECIMENTO, CONFORME O ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N. 04/2002); **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO VOTOU), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14182/2024

APENSO(S): 11723/2021

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO SR. DIECKSON WESLEN OTERO DIOGENES EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1085/2023, - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11723/2021.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): JOSE FERNANDES NETO - OAB/AM 8257, JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA - OAB/AM 8637, ANANDA FERNANDEZ AMORIM - 14590, DANIELL AMORIM FRANCO - OAB/AM 16505, DIEGO MARQUES RIBEIRO - OAB/AM 17250.

ACÓRDÃO Nº 1893/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. DIECKSON WESLEN OTERO DIOGENES, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI N.º 2423/1996 (LOTCE/AM), *C/C* O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RITCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. DIECKSON WESLEN OTERO DIOGENES, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS SUPRA, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO N.º 1085/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, DE 06.06.2023, PROFERIDO ÀS FLS. 518/519, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11723/2021, COM BASE NO ART. 157 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, *C/C* O ARTIGO 59, INCISO IV, DA LEI N.º 2423/1996; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO PLENO QUE OFICIE O RECORRENTE SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO E VOTO, PARA CONHECIMENTO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14862/2024

APENSO(S): 11848/2023

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MÁRCIO ANDRÉ OLIVEIRA BRITO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 969/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.848/2023.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1894/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO MANEJADO PELO SR. MÁRCIO ANDRÉ OLIVEIRA BRITO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 62, §2º E ART. 59, II, DA LOTCE/AM, LEI Nº 2.423/96, *C/C* O ART. 145 E O ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, RI-TCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MÁRCIO ANDRÉ OLIVEIRA BRITO, REFORMANDO O ACÓRDÃO Nº 969/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1.** ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM/AM, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. MÁRCIO ANDRÉ OLIVEIRA BRITO, NA QUALIDADE DE DIRETOR-PRESIDENTE DO ÓRGÃO E ORDENADOR DE DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 *C/C* O ART. 188, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. MÁRCIO ANDRÉ OLIVEIRA BRITO, DIRETOR-PRESIDENTE DO ÓRGÃO E ORDENADOR DE DESPESA, NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 54, VII, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 *C/C* O ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COM FULCRO NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRESENTE PROPOSTA DE VOTO, EM VIRTUDE DA PERMANÊNCIA DE RESTRIÇÕES INSANÁVEIS, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3.** DETERMINAR AO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO





ESTADO DO AMAZONAS – IPEM/AM QUE PUBLIQUE, EM SEU SITE OFICIAL, A ÍNTEGRA DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS SUAS LICITAÇÕES E AOS CONTRATOS FIRMADOS, DEVENDO A MENCIONADA PUBLICAÇÃO SER FEITA DE FORMA TRANSPARENTE E ACESSÍVEL, GARANTINDO O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, ART. 8º, §1º, INCISO IV, MAS SEMPRE A OBSERVAR RIGOROSAMENTE OS PRECITOS DA LGPD, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS E INFORMAÇÕES SUJEITAS A SIGILO, ASSEGURANDO QUE ESSES DADOS SEJAM DEVIDAMENTE ANONIMIZADOS OU OCULTADOS, CONFORME O CASO, ANTES DE SUA DIVULGAÇÃO **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. MÁRCIO ANDRÉ OLIVEIRA BRITO, DIRETOR-PRESIDENTE, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **8.2.5. MANTER** O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA; **8.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO JULGADO AO SR. MÁRCIO ANDRÉ OLIVEIRA BRITO, ENCAMINHANDO, JUNTAMENTE AO OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO, CÓPIA DO ACÓRDÃO E DESTE RELATÓRIO-VOTO; **8.4. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO JULGADO AO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM, NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR, ENCAMINHANDO, JUNTAMENTE AO OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO, CÓPIA DO ACÓRDÃO E DESTE RELATÓRIO-VOTO; **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO). **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 14416/2022

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº. 25/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE BERURI, EXERCÍCIO DE 2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

ORDENADOR: MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO Nº 1895/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. OFICIAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, COM CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 247/2024- DICAMI; RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 078/2024-DICOP, PARECER 7133/2024 – MPC – CASA; O PRESENTE RELATÓRIO-VOTO, BEM COMO O SEQUENTE ACÓRDÃO A SER EXARADO PELO TRIBUNAL PLENO DO TCE/AM; **10.2. OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM CÓPIA DESTE PROCESSO PARA ADOÇÃO MEDIDAS CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE ÀS ESFERAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL; **10.3. NOTIFICAR** A SRA. MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 247/2024- DICAMI; RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 078/2024-DICOP, PARECER 7133/2024 – MPC – CASA RELATÓRIO-VOTO, E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **10.4. DETERMINAR** A SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, APÓS OS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS, ENCAMINHE OS AUTOS PARA APENSAMENTO AO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11.585/2018), CONFORME REGRA DO ART. 2º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 08/2024 TCE/AM; **10.5. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 14379/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 12/2023 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE CODAJÁS, EXERCÍCIO 2020 (PROCESSO Nº 11846/2021).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ORDENADOR: ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E LÍVIA ROCHA BRITO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1897/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. OFICIAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS COM CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 219/2024 – DICAMI, O RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 208/2024 – DICOP E PARECER Nº 7472/2024 – PGC – MPC, BEM COMO O SEQUENTE ACÓRDÃO A SER EXARADO PELO TRIBUNAL PLENO DO TCE/AM; **10.2. OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS COM CÓPIA DESTE PROCESSO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES À SUA ÁREA DE ATUAÇÃO, EM ESPECIAL NO ASPECTO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL, DECORRENTES DOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS COMO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020; **10.3. NOTIFICAR** O SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO VOTO, E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **10.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE APÓS OS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS, ENCAMINHE OS AUTOS PARA APENSAMENTO AO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (Nº 11846/2021), CONFORME REGRA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 08/2024 TCE/AM.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11810/2024





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LURINEI DE SOUZA OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ

ORDENADOR: LURINEI DE SOUZA OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI E RICARDO LAURENTINO KOBÁ (CONTADOR)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351.

ACÓRDÃO Nº 1901/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LURINEI DE SOUZA OLIVEIRA, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2023, CONFORME O ART. 22, INCISO III, "B" E "C" C/C ART. 25, DA LEI Nº 2.423/1996, CONSIDERANDO AS OCORRÊNCIAS DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NESTE VOTO; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. LURINEI DE SOUZA OLIVEIRA NO VALOR DE R\$25.000,00, COM FULCRO ART. 54, VI DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PELAS IRREGULARIDADES E GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS DESTACADAS NOS ACHADOS Nº 10, 12, 14, 16, 17 E 18, APONTADOS PELA DICAMI; NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA** AO SR. LURINEI DE SOUZA OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 1.706,80, COM FULCRO NO ART. 308, I, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PELO ATRASO NO ENVIO DO BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO, ACHADO Nº 1 DA DICAMI, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. NOTIFICAR** O SR. LURINEI DE SOUZA OLIVEIRA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO, E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

ESPECIFICAÇÃO DO JULGUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11865/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS, SECRETÁRIA DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ

ORDENADOR: LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR) E NICSON MARREIRA LIMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GIOVANNA PAES FERREIRA - OAB/AM 19089, AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA - OAB/AM 19505.

ACÓRDÃO Nº 1902/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ, EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO, CONFORME O ART. 22, INCISO III, "B" DA LEI Nº 2.423/1996, CONSIDERANDO AS IRREGULARIDADES CONSTANTES NESTE VOTO; **10.2. APLICAR MULTA** À SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ, NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), COM FULCRO ART. 54, VI DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, PELAS IRREGULARIDADES E GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS, DECORRENTES DOS ACHADOS Nº 02, 03, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14 E 15; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.21

COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA** À SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ, NO VALOR DE R\$ 18.774,80 (DEZOITO MIL, SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), COM FULCRO ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 2.423/96 EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 308, INCISO I, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE, POR ATRASO NA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS AO TCE NOS MESES DE JANEIRO/23, FEVEREIRO/23, MARÇO/23, ABRIL/23, MAIO/23, JUNHO/2023, JULHO/2023, AGOSTO/2023, OUTUBRO/23, NOVEMBRO/23 E DEZEMBRO/23 (ACHADO DE AUDITORIA Nº 01); E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. CONSIDERAR EM ALCANCE** A SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ, NO VALOR DE R\$ 7.750,00 (SETE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), VALOR REFERENTE À DIÁRIAS CONCEDIDAS À SERVIDORES SEM A COMPROVAÇÃO DA SUA CORRETA APLICAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 304, IV, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, SEM PREJUÍZO AO DIREITO DE REGRESSO FACE ÀQUELES QUE RECEBERAM AS VERBAS (ACHADO DE AUDITORIA Nº 09); E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ; **10.5. DETERMINAR** À ORIGEM QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ADEQUADA ALIMENTAÇÃO, VIA SISTEMA E-CONTAS, DOS ATOS JURÍDICOS (LICITAÇÕES E CONTRATOS) REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023. (ACHADO DE AUDITORIA Nº 02); **10.6. DETERMINAR** À ORIGEM QUE FAÇA CONSTAR NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ A INTEGRALIDADE DAS INFORMAÇÕES NO QUE TANGE ÀS RECEITAS E DESPESAS, BEM COMO DOS DADOS CONTRATUAIS GERIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO EXERCÍCIO DE 2023. (ACHADO DE AUDITORIA Nº 08); **10.7. NOTIFICAR** A SRA. LECITA MARREIRA DE LIMA BARROS COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 14258/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO PREFEITO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM COM O INTUITO DE DEFENDER O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, NOS TERMOS REGULAMENTADOS PELA LEI Nº 12.527/2011, BEM COMO APURAR IRREGULARIDADES COMUNICADAS POR INTERMÉDIO DO CANAL MPC-DENÚNCIA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO E JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ACÓRDÃO Nº 1903/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, COM O INTUITO DE DEFENDER O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, NOS TERMOS REGULAMENTADOS PELA LEI Nº 12.527/2011, BEM COMO APURAR IRREGULARIDADES COMUNICADAS POR INTERMÉDIO DO CANAL MPC-DENÚNCIA; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, REPRESENTADA PELO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, PREFEITO MUNICIPAL, FACE A CONFIRMAÇÃO DE IRREGULARIDADES COMETIDAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM AFRONTA À LEI Nº 12527/2011; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA NO VALOR DE R\$ 15.000,00, FACE A CONFIRMAÇÃO DE IRREGULARIDADES COMETIDAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM AFRONTA À LEI Nº 12527/2011 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. NOTIFICAR** O SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **9.5. OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.22

AMAZONAS PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO JULGADO, A FIM DE QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA APURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO REPRESENTADO, SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 14299/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. WILLIAM ROBERT LAUSCHNER EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

REPRESENTANTE: WILLIAM ROBERT LAUSCHNER

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF E HELIATAN BOTELHO CORREA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ACÓRDÃO Nº 1904/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. WILLIAM ROBERT LAUSCHNER, EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, NOS TERMOS DO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO, SR. HELIATAN BOTELHO CORREA, POR ENTENDER JUSTIFICADA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF: **9.3.1.** QUE TOMA MEDIDAS PARA CONCLUSÃO DO ESTUDO TÉCNICO E LANÇAMENTO DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO, CUJA MATÉRIA DEVERÁ SER OBJETO DE ANÁLISE DESTA CORTE NA INSPEÇÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADO NO ANO DE 2025; **9.3.2.** QUE AS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO TENHAM VIGÊNCIA ESTRITAMENTE NECESSÁRIA À SUBSTITUIÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS TEMPORÁRIOS PELOS CANDIDATOS APROVADOS NO FUTURO CERTAME DE CONCURSO PÚBLICO; **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE INCLUA A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO VISANDO A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO ESCOPO DA INSPEÇÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO ANO DE 2025; **9.5. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO/VOTO AO SR. HELIATAN BOTELHO CORREA E DEMAIS INTERESSADOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 14755/2024

APENSO(S): 16573/2021

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. NICSON MARREIRA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2402/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16573/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA - OAB/AM 19505, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549.

ACÓRDÃO Nº 1905/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO SR. NICSON MARREIRA LIMA, NOS MOLDES DO ART. 62 DA LEI Nº 2423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO SR. NICSON MARREIRA LIMA, MANTENDO NA ÍNTEGRA O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 2402/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **8.3. NOTIFICAR** O SR. NICSON MARREIRA LIMA ACERCA DA DECISÃO, COM ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO, LAUDO TÉCNICO E PARECER MINISTERIAL; **8.4. REMETER** AO RELATOR DO PROCESSO Nº 16573/2021 PARA QUE RETOME A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15561/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 435/2024 - OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2024 - PMSGC

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

INTERESSADO(S): CLOVIS MOREIRA SALDANHA, MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA E RAFAEL DA SILVA ROCHA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902, ADRIANA GOMES MENEZES - OAB/AM 17344.

ACÓRDÃO Nº 1906/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.23

SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, APÓS DENÚNCIA REALIZADA POR MEIO DA OUVIDORIA DESSA CORTE, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DE CACHOEIRA, NOS TERMOS DO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA, PREFEITO, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS ENTRE OS ITENS 13 A 24 DO RELATÓRIO/VOTO; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA QUE: **9.3.1. ANULE** O PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2024-PMSGC, POR OFENSA AO ART. 54, §1º E ART. 55, I, "A" DA LEI Nº 14.133/2021; **9.3.2. CASO AINDA CONSIDERE NECESSÁRIA** A CONTRATAÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2024-PMSGC, INSTAURE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO LIVRE DOS VÍCIOS ORA RELATADOS NESTES AUTOS; **9.3.3. NOS PRÓXIMOS CERTAMES LICITATÓRIOS, PROMOVA** A DIVULGAÇÃO TEMPESTIVA DOS EDITAIS (E SEUS ANEXOS) NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP), E À PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, FAZENDO CONSTAR, INCLUSIVE, NO RESPECTIVO AVISO, A POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO EDITAL NESSE DOMÍNIO PÚBLICO NA INTERNET; **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX QUE INCLUA NO ESCOPO DA INSPEÇÃO ORDINÁRIA DESTA CORTE DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, A ANÁLISE DAS MOTIVAÇÕES QUE LEVARAM A PREFEITURA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES NA MODALIDADE PRESENCIAL, BEM COMO SE FORAM OBEDECIDOS OS TERMOS DO TRECHO FINAL DO ART. 17, §2º DA LEI DE LICITAÇÕES, OU SEJA, SE HOUVE O REGISTRO AUDIOVISUAL DAS SESSÕES PRESENCIAIS E, POR FIM, O CUMPRIMENTO DA ANULAÇÃO DO CERTAME; **9.5. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO/VOTO AO SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 11808/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA ADELAIDE DA SILVA AMORIM, EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

ORDENADOR: MARIA ADELAIDE DA SILVA AMORIM (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR) E FABIO LOBATO SAMPAIO (GESTOR)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902, ADRIANA GOMES MENEZES - OAB/AM 17344.

ACÓRDÃO Nº 1907/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA ADELAIDE DA SILVA AMORIM E DO SR. FÁBIO LOBATO SAMPAIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021; **10.2. APLICAR MULTA** À SRA. MARIA ADELAIDE DA SILVA AMORIM NO VALOR DE R\$ 5.120,40, EM CONSONÂNCIA COM O INCISO VII DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA** AO SR. FÁBIO LOBATO SAMPAIO NO VALOR DE R\$5.120,40, EM CONSONÂNCIA COM O INCISO VII DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA QUE CUMpra COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS BALANCETES MENSIS, VIA SISTEMA E-CONTAS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **10.5. DAR CIÊNCIA** À SRA. MARIA ADELAIDE DA SILVA AMORIM E AOS DEMAIS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.24

PROCESSO Nº 11812/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ISAIAS BENJAMIM DA SILVA, EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

ORDENADOR: ISAIAS BENJAMIM DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR) E CLOVIS MOREIRA SALDANHA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902, ADRIANA GOMES MENEZES - OAB/AM 17344.

ACÓRDÃO Nº 1908/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ISAIAS BENJAMIM DA SILVA; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. ISAIAS BENJAMIM DA SILVA NO VALOR DE R\$ 5.120,40, EM CONSONÂNCIA COM O INCISO VII DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIU ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA QUE CUMPRAM COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS BALANCETES MENSIS, VIA SISTEMA E-CONTAS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **10.4. RECOMENDAR** ÀS FUTURAS COMISSÕES DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA QUE PROCEDAM INSPEÇÕES ORDINÁRIAS NO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA EM EXERCÍCIOS FUTUROS, PARA QUE OBSERVEM SE HÁ REINCIDÊNCIA NAS RESTRIÇÕES Nº 01, 10, 11 E 12 DA PRESENTE PEÇA TÉCNICA; **10.5. DAR CIÊNCIA** AO SR. ISAIAS BENJAMIM DA SILVA POR MEIO DE SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12731/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE POSSÍVEL MÁ-GESTÃO E OMISSÃO DE OFERTA DE SERVIÇO ESSENCIAL DE CRECHES EM MANAUS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

INTERESSADO(S): DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1909/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ADMITIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, POR MEIO DO DESPACHO Nº 576/2023-GP (PÁGS.16 A 17), PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, SOB A RESPONSABILIDADE DA SRA. DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA, EM RAZÃO DA MÁ GESTÃO E OMISSÃO DE OFERTA DE SERVIÇO ESSENCIAL DE CRECHE NO MUNICÍPIO DE MANAUS; **9.3. APLICAR MULTA** À SRA. DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), CONFORME O ARTIGO 54, VI DA LEI 2423/1996 C/C COM O ARTIGO 308, VI DO RITCE/AM, EM RAZÃO DA MÁ GESTÃO E OMISSÃO DE OFERTA DE SERVIÇO ESSENCIAL DE CRECHE NO MUNICÍPIO DE MANAUS, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIU ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** QUE O MUNICÍPIO DE MANAUS EMPREENDA





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.25

MEDIDAS PARA BUSCAR AUMENTAR A QUANTIDADE DE VAGAS EM MANAUS, EM CUMPRIMENTO A META 1 DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO E DA DECISÃO DO STF; **9.5. DETERMINAR** QUE SEJA VINCULADO O FEITO NAS PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023, A FIM DE SUBSIDIAR APECIAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO; **9.6. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED CORRIJA A FORMA ATUAL DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA POR VAGAS DE CRECHE, INCLUSIVE MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE LISTA GERAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.685/2023; **9.7. DAR CIÊNCIA** A SRA. DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA E DEMAIS INTERESSADOS; **9.8. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11137/2024

APENSO(S): 13233/2022 E 16878/2020

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 321/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13233/2022.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

INTERESSADO(S): ANTONIO GARGANTA DOMINGUES FILHO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO Nº 1910/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 321/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13233/2022 (APENSO), QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO GARGANTA DOMINGUES FILHO E FEZ DETERMINAÇÃO AO RECORRENTE (PÁG. 120 A 121 DO PROCESSO Nº 13233/2022); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV; **8.3. DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTE DECISÓRIO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13202/2024

APENSO(S): 16420/2023, 16368/2019, 12929/2023 E 13820/2016

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1709/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12929/2023.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

INTERESSADO(S): OYAMA RODRIGUES PEDRACA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO Nº 1911/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTA PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1709/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.929/2023, QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, NO SENTIDO DE ADMITIR O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. OYAMA RODRIGUES PEDRACA, SERVIDOR APOSENTADO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV; **8.3. DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16420/2023

APENSO(S): 13202/2024, 16368/2019, 12929/2023 E 13820/2016

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1709/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.929/2023.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

INTERESSADO(S): OYAMA RODRIGUES PEDRACA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO Nº 1912/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1709/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.929/2023, QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, NO SENTIDO DE ADMITIR O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. OYAMA RODRIGUES PEDRACA, SERVIDOR APOSENTADO





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.26

DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1709/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. OYAMA RODRIGUES PEDRAÇA E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DESTES DECISÓRIOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13560/2024

APENSO(S): 13412/2021 E 11730/2018

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ENZO NOGUEIRA RUZO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1906/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13412/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): CIERINO CHRISTIAN SOUZA DIAS - OAB/AM 12064.

ACÓRDÃO Nº 1913/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO SR. ENZO NOGUEIRA RUZO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1906/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO SR. ENZO NOGUEIRA RUZO, NO SENTIDO DE MANTER A DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO Nº 1906/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, DO PROCESSO ORIGINAL Nº 13412/2021; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. ENZO NOGUEIRA RUZO, E DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 10471/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR INTERPOSTA PELA CEL ATIVIDADES MÉDICA LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO Nº 01/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

INTERESSADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS, MARIANA PEREIRA CARLOTTO, FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA, DIEGO SANTELLI UEDA, FREDERICO MARTINS FURUKAWA, ANA CLÁUDIA SOARES VIANA E ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: LAZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA E CEL ATIVIDADES MÉDICA LTDA

REPRESENTADO: DIEGO ALBERTO LIMA DA SILVA E PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12.199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17.299 E ANA CLÁUDIA SOARES VIANA - OAB/AM 17.319.

ACÓRDÃO Nº 1914/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, PREFEITO DE CODAJÁS, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, POR ENTENDER ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONTIDOS NOS ARTIGOS 148 E 149, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA FINS DE MANTER INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 927/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, CONFORME EXPOSTO AO LONGO DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NOTADAMENTE PELA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA; **7.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROCEDA À NOTIFICAÇÃO DO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 13266/2023

APENSO(S): 10101/2021

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELA SRA. MARIA ANTONIA MARAES DO NASCIMENTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2077/2022 - TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10101/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARAUARI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): JONATHAN COSTA FERREIRA - OAB/AM 9177.





ACÓRDÃO Nº 1915/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA ANTONIA MARAES DO NASCIMENTO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2077/2022 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.101/2021, EM APENSO, POIS DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONSTANTES NO ART. 145, C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº. 4/2002 – TCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA ANTONIA MARAES DO NASCIMENTO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2077/2022 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.101/2021, EM APENSO, EM RAZÃO DO EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, COM A CONSEQUENTE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DOS AUTOS DE APOSENTADORIA, A FIM DE QUE SEJA ENCAMINHADA NOVA NOTIFICAÇÃO QUE OBSERVE O ENDEREÇO ELETRÔNICO ATUAL E VÁLIDO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARAUARI - CARAUARIPREV, NA FORMA PREVISTA NO ART. 94 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, CONSEQUENTEMENTE COM A SEGUINTE REPERCUSSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM JULGAR ILEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ANTONIA MARAES DO NASCIMENTO, POR AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA REGULARIDADE DO FEITO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE/AM, E O NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 509/2021 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (FLS. 111/112); **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM NEGAR REGISTRO DO ATO PUBLICADO NO D.O.M EM 28/10/2019, QUE CONSUBSTANCIOU A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ANTONIA MARAES DO NASCIMENTO, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 670, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM APLICAR MULTA AO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARAUARI- CARAUARIPREV NO VALOR DE R\$3.413,60 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS, SESSENTA CENTAVOS) EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO A DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS NOS TERMOS DO ART. 308, II ALÍNEA "A" E FIXAR PRAZO DE 60 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 18 , NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. MARIA ANTONIA MARAES DO NASCIMENTO COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NA FORMA DOS ART. 59 DA LEI Nº 2.423/1996, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZA-SE A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.5. EXCLUIR** O ITEM DAR CIÊNCIA AO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARAUARI - CARAUARIPREV COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NA FORMA DO ART. 59 DA LEI Nº 2.423/1996, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZA-SE A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DO VOTO E DO DECISÓRIO SUPERVENIENTE À RECORRENTE, SRA. MARIA ANTONIA MARAES DO NASCIMENTO, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO, VISTO QUE NÃO CABE A CONCESSÃO DE PRAZO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, POIS A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS CONSISTE APENAS NA CONCESSÃO DE REGISTRO, OU NÃO, AOS ATOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO, NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.**
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10735/2015

APENSO(S): 12296/2017 E 14535/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. RAIMUNDO MARCONDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2014 (U.G.: 614).

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ

ORDENADOR: RAIMUNDO MARCONDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ E HERMOZA BATISTA BEZERRA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ÉNIA JÉSSICA DA SILVA GARCIA CUNHA - OAB/AM 10416, ANTÔNIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ANA PAULA DE FREITAS LOPES - OAB/AM 7495, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA - OAB/AM 8243, DIOGO DE MENDONÇA MELIM - OAB/DF 35188, PATRICIA GOMES DE ABREU - OAB/AM 4447, FABRICIA TALIELE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM - OAB/PA 17752 E RICARDO MENDES LASMAR - OAB/AM 5933.

ACÓRDÃO Nº 1916/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RAIMUNDO MARCONDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, "B" DA LEI N. 2423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 188, §1º, INCISO III, "B" DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. CONSIDERAR EM ALCANCE** O SR. RAIMUNDO MARCONDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ, À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$ 293.243,81 (DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), EM RELAÇÃO AO VALOR EVIDENCIADO NAS RESTRIÇÕES 2, 14, 17-A E 18-A, RELACIONADOS NESTE RELATÓRIO, COM SUPEDÂNEO NO ART. 304, I, C/C ART. 188, §1º, INCISO III, "B" DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM,





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.28

FIXANDO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM 2, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ; **10.3. APLICAR MULTA** AO SR. RAIMUNDO MARCONDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), PELAS RESTRIÇÕES EVIDENCIADAS NO ITEM 18.2, RESTRIÇÕES 2, 14, 17-A E 18-A DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 132/2015-DICAMI E PARECER MINISTERIAL Nº 1154/16-MP-FCVM, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, DE ACORDO COM O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 – TCE/AM, FIXANDO PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 3, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ, A ADOÇÃO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DISCRIMINADAS NA PARTE FINAL DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 132/2015-DICAMI, FLS. 389/390; **10.5. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO AO SR. RAIMUNDO MARCONDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, CONFORME ART. 162, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002- TCE/AM.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADOS).

PROCESSO Nº 16836/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, ORLEILSO XIMENES MUNIZ, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1917/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO Nº 245/2023-MPC-RMAM VISANDO APURAR MÁ-GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023 NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ, SOB A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, VISANDO APURAR MÁ-GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023 NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ, SOB A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR; **9.3. DETERMINAR** COM BASE NO ARTIGO 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, À PREFEITURA DE EIRUNEPÉ, NO PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES, QUE COMPROVE JUNTO A ESTE TCE/AM A ADOÇÃO DAS SEGUINTE MEDIDAS: **9.3.1.** ESTABELEÇER PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; **9.3.2.** IMPLEMENTAR CAMPANHA PUBLICITÁRIA EM PARCERIA COM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS, TVS, VOZ COMUNITÁRIA ETC.) PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO À PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; **9.3.3.** REFORÇAR AÇÕES PREVENTIVAS, MEDIANTE AO ESTABELECIDO NO PLANO DIRETOR CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS; **9.4. RECOMENDAR** QUE À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS: **9.4.1.** INTENSIFIQUE AÇÕES DE COMANDO E CONTROLE COM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO DEFINIDOS, PRINCIPALMENTE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA CONTRIBUIR DIRETAMENTE COM A REDUÇÃO DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS; **9.4.2.** FORTALEÇA AS ÁREAS PROTEGIDAS COMO ESTRATÉGIA DE IMPEDIMENTO DO AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS, BEM COMO PROMOVA A VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DA BIODIVERSIDADE LOCAL E PROCEDA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS; **9.4.3.** ANALISE TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS CONCEDIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS NÃO DESTINADAS; **9.4.4.** REALIZE ESTUDO FÍSICO DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM ALTAS TAXAS DE INCREMENTO DO DESMATAMENTO; **9.4.5.** PROMOVA AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; **9.4.6.** INTENSIFIQUE O MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.4.7.** IMPLANTE PROCEDIMENTO PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.4.8.** AUTUE OS PASSIVOS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; **9.4.9.** REALIZE MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; **9.4.10.** REALIZE AÇÕES EDUCATIVAS VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS SOBRE OS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS;





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.29

9.4.11. APOIE O FORTALECIMENTO DAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS; **9.4.12.** REALIZE CONCURSOS PÚBLICOS PARA FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL, MEDIANTE O INGRESSO DE SERVIDORES EFETIVOS COM CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ACADÊMICA NAS ÁREAS AMBIENTAIS, SUSTENTABILIDADE E AFINS; **9.5. RECOMENDAR** AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM QUE, CONFORME DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, AVALIE A CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS PARA AS VAGAS IMEDIATAS DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 1 – CBMAM, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021, ASSIM COMO A POSSIBILIDADE DE CONVOCAR OS APROVADOS DO CADASTRO RESERVA, VISANDO FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL DESTA CORPORAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DE SUAS DEMANDAS; **9.6. DETERMINAR** À DICAMB O MONITORAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS E DO GRAU DE RESOLUTIVIDADE RELATIVAMENTE AO CENÁRIO DESFAVORÁVEL DO AUMENTO DE QUEIMADAS NA REGIÃO NOS PRÓXIMOS ANOS; **9.7. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE OS INTERESSADOS DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA CONHECIMENTO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12353/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 58/2024-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SRA. ANA CRISTINA DA SILVA BANDEIRA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À PUBLICIDADE NA OBRA DO HOSPITAL DE BOA VISTA DO RAMOS/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

INTERESSADO(S): ERALDO TRINDADE DA SILVA (GESTOR)

REPRESENTANTE: ANA CRISTINA DA SILVA BANDEIRA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO Nº 1918/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SRA. ANA CRISTINA DA SILVA BANDEIRA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À PUBLICIDADE NA OBRA DO HOSPITAL DO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SRA. ANA CRISTINA DA SILVA BANDEIRA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À PUBLICIDADE NA OBRA DO HOSPITAL DO MUNICÍPIO; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS QUE PROCEDA COM AS DEVIDAS ADEQUAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, COM A PUBLICAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES NÃO DISPONIBILIZADA, SOBRETUDO NO QUE PERTINE AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS EFETUADOS NO MUNICÍPIO; **9.4. DETERMINAR** À SEPLENO, PARA QUE OFICIE OS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO, DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA CONHECIMENTO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12654/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 133/2024 INTERPOSTA PELO SR. MARCIO LOBAO SILVA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL APROPRIAÇÃO INDÉBITA COMETIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDGUARDA/ AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO Nº 1919/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 133/2024, FORMULADA PELO SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDGUARDA/AM, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL APROPRIAÇÃO INDÉBITA COMETIDA PELO REFERIDO ÓRGÃO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 133/2024, FORMULADA PELO SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDGUARDA/AM, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL APROPRIAÇÃO INDÉBITA COMETIDA PELO REFERIDO ÓRGÃO, CABENDO A PRETENSÃO AO PODER JUDICIÁRIO; **9.3. DETERMINAR** À SEPLENO O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **9.4. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, AO SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDGUARDA/AM, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, CONFORME PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO ÀS FOLHAS 23/24.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11894/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.30

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU - SAAE, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MAYSA PINHEIRO MONTEIRO, EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU - SAAE

ORDENADOR: MAYSA PINHEIRO MONTEIRO (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1923/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU, EXERCÍCIO DE 2021, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MAYSA PINHEIRO MONTEIRO, RESPONSÁVEL PELAS CONTAS À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, II E 24, DA LEI N. 2.423/96 E ART. 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO 04/02-TCE/AM; **10.2. DETERMINAR** AO RESPONSÁVEL E À ATUAL ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU: **A)** OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PARA ENVIO DOS BALANCETES MENSIS ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991 (ARTIGOS 15 E 20, II), COM OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS MENSALMENTE A ESTA CORTE; **B)** OBSERVÂNCIA COM MAIOR CAUTELA ACERCA DOS DITAMES DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LEI N. 12.527/2011), ALIMENTANDO O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM INFORMAÇÕES PERTINENTES AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 8º, CAPUT E § § E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC N. 101/2000), ESPECIALMENTE NO QUE DISPÕE NOS ARTIGOS 48 E 48-A, §5º E §2º; **C)** OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 117, DA LEI Nº 14.133/2021, QUE DETERMINA QUE A EXECUÇÃO DO CONTRATO DEVERÁ SER ACOMPANHADA E FISCALIZADA POR 1 (UM) OU MAIS FISCALS DO CONTRATO, REPRESENTANTES DA ADMINISTRAÇÃO ESPECIALMENTE DESIGNADOS CONFORME REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 7º DA SOBREDITA LEI, OU PELOS RESPECTIVOS SUBSTITUTOS, PERMITIDA A CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA ASSISTIR-LOS E SUBSIDIÁ-LOS COM INFORMAÇÕES PERTINENTES A ESSA ATRIBUIÇÃO; **10.3. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU, QUE OBSERVE SE FORAM ADOTADAS ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ITEM II DA CONCLUSÃO DO VOTO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AO GESTOR POR CONSIDERAR O MESMO EM REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS ARTIGO 188, §1º, INCISO III, ALÍNEA "E", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE; **10.4. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU, EXERCÍCIO DE 2021, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MAYSA PINHEIRO MONTEIRO, A TODOS OS INTERESSADOS NO FEITO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11903/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ARISTÓTELES DE QUEIROZ PIERRE FILHO, EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM

ORDENADOR: ARISTÓTELES DE QUEIROZ PIERRE FILHO (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): ANDRIELLY TORRES BARROS (CONTADOR) E GEYSA CAROLINE DE SOUZA MACHADO (NÃO DEFINIDO)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO Nº 1924/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ARISTÓTELES DE QUEIROZ PIERRE FILHO, RESPONSÁVEL PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, EXERCÍCIO DE 2021, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 19, III, 22, III, DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL DE CONTAS) C/C OS ARTS. 188, § 1º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS), PELA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS DEBATIDOS NA PROPOSTA DE VOTO; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. ARISTÓTELES DE QUEIROZ PIERRE FILHO, NO VALOR DE R\$ 14.000,00, COM FULCRO NO ART. 54, VII, DA LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL DE CONTAS, PELAS PERMANÊNCIAS DOS ACHADOS DEBATIDOS NA PROPOSTA DE VOTO E NO PARECER MINISTERIAL; FIXA-SE O PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ANUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM QUE: **A)** REGULARIZE O SALDO CONTÁBIL MANTIDO NA CONTA TRANSITÓRIA "BENS IMÓVEIS EM ANDAMENTO" DESDE 2016; **B)** ASSEGURE O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CONFORME A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL; **C)** REGULARIZE OS PROCESSOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PENDENTES, CONFORME SE OBSERVA NO ACHADO 17; **D)** MONITORE OS PARCELAMENTOS FIRMADOS DE FORMA A PRESERVAR O EQUILÍBRIO ATUARIAL PREVISTO NO ART. 40 DA CRFB/88; **E)** EM ATENÇÃO AO ARTIGO 94 DA LEI 4.320/64, ELABORE O RELATÓRIO DO INVENTÁRIO FÍSICO FINANCEIRO ATUALIZADO PARA A DEVIDA CONFERÊNCIA; **F)** NÃO SE ABSTENHA DE FAZER CUMPRIR O QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO SOBRE OS ATRASOS NOS RECOLHIMENTOS DOS PARCELAMENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA DE MANACAPURU, CONFORME DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 664/2019 E NA CLÁUSULA TERCEIRA DO ACORDO DE PARCELAMENTO Nº 00849/2019 (ACHADO Nº 37); **G)** IMPLEMENTE MEDIDAS CORRETIVAS PARA CONCLUIR OS PROCESSOS PENDENTES DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, EM ATENÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 6º, §1º E §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 - TCE/AM (ACHADO Nº 17). **H)** ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA DOTAR O FUNPREVIM





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.31

DE UMA MAIOR SEGURANÇA FINANCEIRA, SEJA PELA ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA, SEJA PELA MAIOR ASSERTIVIDADE DOS INVESTIMENTOS OU OUTRAS AÇÕES QUE PROVEJAM RESULTADO POSITIVO PARA O FUNDO; **10.4. DETERMINAR** À ORIGEM QUE DEMONSTRE, NA PRÓXIMA PRESTAÇÃO DE CONTAS, OS DESDOBRAMENTOS DA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ESPECIALMENTE O ART. 42, §§ 8º E 9º, DA LEI MUNICIPAL Nº 068/2010; E ART. 213, I, "A", E III DA LEI MUNICIPAL Nº 142/2010 (ACHADO Nº 36); **10.5. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO QUE VERIFIQUE SE A GESTÃO ESTÁ ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAR OS ACHADOS CONSIDERADOS NÃO SANADOS DURANTE ESTA INSTRUÇÃO; **10.6. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. ARISTOTELES DE QUEIROZ PIERRE FILHO E DEMAIS INTERESSADOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 10533/2024

APENSO(S): 13662/2022

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, EM FACE DO ACÓRDÃO N. 2359/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO N. 13662/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX E ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299 E TYCIANNE LARISSA VASCONCELOS DIAS MARIE - OAB/AM 10727.

ACÓRDÃO Nº 1926/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, REPRESENTADO POR SEU PATRONO DR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM 12.199), EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1615/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 74-83), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 145, INCISO I C/C ART. 148 DO RITCE/AM C/C ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, REPRESENTADO POR SEU PATRONO DR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM 12.199), EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1615/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 74-83), EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO POR PARTE DESTE RELATOR NO REL VOTO Nº 740/2024-GAUALIPIO QUE PERFEZ O ACÓRDÃO Nº 1615/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO ART. 63 DA LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16682/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE HUMAITÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS-CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO DE COMBATE A QUEIMADAS EM 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE - OAB/AM 10727.

ACÓRDÃO Nº 1927/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITO PELO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ, SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA - SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ - COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, E SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA - DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-





IPAAM, PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES PERANTE O SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, NA FORMA DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, POR MÁ-GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, NOS TERMOS DO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 1º, DA LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITO PELO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ, SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA - SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ - COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, E SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA - DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS/PAAM, POR RESTAR COMPROVADA A AUSÊNCIA DE CONTROLE, E COMBATE DEFICIENTE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, NOS TERMOS DOS INCISOS II, VI, VII E XI DO ART. 23 C/C 225, DA CRFB/88; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM (NOTIFICAÇÃO Nº 14/2024-DICAMB/SECEX, FLS. 61), PARA TODOS OS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM, E AO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PARA: ASSINAR PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2423/96- LOTCE/AM E ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, ACERCA DOS ITENS ABAIXO RELACIONADOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2423/96- LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM, PARA: **A)** APRESENTAR UM PLANO ESTRATÉGICO ESPECIFICAMENTE VOLTADO AO FORTALECIMENTO DE COMBATE ÀS QUEIMADAS E AO NÍVEL CRÍTICO DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA EM HUMAITÁ E NO ESTADO, PARA O PRESENTE, E PRÓXIMOS EXERCÍCIOS; **B)** APRESENTAR UM PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; **C)** IMPLEMENTAR CAMPANHA PUBLICITÁRIA EM PARCERIA COM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS, TVS, VOZ COMUNITÁRIA ETC.) PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO À PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; **D)** REFORÇAR AÇÕES PREVENTIVAS, MEDIANTE AO ESTABELECIDO NO PLANO DIRETOR CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS; **9.5. DETERMINAR** À SEMA E AO IPAAM, PARA: **A)** INTENSIFICAR AÇÕES DE COMANDO E CONTROLE COM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO DEFINIDOS, PRINCIPALMENTE QUANTO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA CONTRIBUIR DIRETAMENTE COM A REDUÇÃO DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS; **B)** FORTALECER AS ÁREAS PROTEGIDAS COMO ESTRATÉGIA DE IMPEDIMENTO AO AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS, BEM COMO PROMOVER A VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DE BIODIVERSIDADE, E IMPLEMENTAR PROGRAMAS E PROJETOS PARA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS; **C)** ANALISAR TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS CONCEDIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS NÃO DESTINADAS; **D)** REALIZAR ESTUDO FÍSICO DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM ALTAS TAXAS DE INCREMENTO DE DESMATAMENTO; **E)** PROMOVER AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; **F)** INTENSIFICAR O MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **G)** IMPLANTAR PROCEDIMENTO PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **H)** AUTUAR OS PASSIVOS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; **I)** REALIZAR MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; **J)** REALIZAR AÇÕES EDUCATIVAS VISANDO A CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO URBANA E RURAL SOBRE OS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS; **K)** APOIAR O FORTALECIMENTO AS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS; **L)** REALIZAR CONCURSOS PÚBLICOS PARA FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL MEDIANTE O INGRESSO DE SERVIDORES EFETIVOS COM CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ACADÊMICA NAS ÁREAS AMBIENTAIS, SUSTENTABILIDADE E AFINS; **9.6. DETERMINAR** AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS-CBMAM, PARA: **A)** CONVOCAR IMEDIATAMENTE OS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 1 – CBMAM, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021, ASSIM COMO, CONFORME DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, CONVOCAR OS APROVADOS DO CADASTRO RESERVA, VISANDO REFORÇAR O QUADRO DE PESSOAL DESTA CORPO; **9.7. DETERMINAR** À DICAMB QUE MONITORE AS PROVIDÊNCIAS E O GRAU DE RESOLUTIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES ACIMA ELENCADAS; **9.8. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.9. DAR CIÊNCIA** AO SR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.10. DAR CIÊNCIA** AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.11. DAR CIÊNCIA** À SRA. MARIANA PEREIRA CARLOTTO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.12. DAR CIÊNCIA** À SRA. TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.13. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.14. DAR CIÊNCIA** À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.15. DAR CIÊNCIA** AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA**





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.33

CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM; **9.16. DAR CIÊNCIA** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 16880/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE ANAMÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÁ, FRANCISCO NUNES BASTOS, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, ORLEILSO XIMENES MUNIZ, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1928/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITO PELO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS - PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÁ, SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA - SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ - COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, E SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA - DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES PERANTE O SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, NA FORMA DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, POR MÁ-GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE ANAMÁ, NOS TERMOS DO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 1º, DA LEI Nº 2423/96- LOTCE/AM, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITO PELO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS - PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÁ, SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA - SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ - COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, E SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA - DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM, POR RESTAR COMPROVADA A AUSÊNCIA DE CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE ANAMÁ/AM, NOS TERMOS DOS INCISOS II, VI, VII E XI DO ART. 23 C/C 225, DA CRFB/88; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÁ (NOTIFICAÇÃO Nº 177/2024-DICAMB/SECEX (FLS. 52-53), PARA TODOS OS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/96- LOTCE/AM; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÁ, À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, E AO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM: ASSINAR PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2423/96- LOTCE/AM E ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, ACERCA DOS ITENS ABAIXO RELACIONADOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2423/96- LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM, PARA: **A)** APRESENTAR UM PLANO ESTRATÉGICO ESPECIFICAMENTE VOLTADO AO FORTALECIMENTO DE COMBATE ÀS QUEIMADAS E AO NÍVEL CRÍTICO DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA EM ANAMÁ E NO ESTADO, PARA O PRESENTE, E PRÓXIMOS EXERCÍCIOS; **B)** APRESENTAR UM PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; **C)** IMPLEMENTAR CAMPANHA PUBLICITÁRIA EM PARCERIA COM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS, TVS, VOZ COMUNITÁRIA ETC.) PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO À PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; **D)** REFORÇAR AÇÕES PREVENTIVAS, MEDIANTE AO ESTABELECIDO NO PLANO DIRETOR CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS; **9.5. DETERMINAR** À SEMA E AO IPAAM: **A)** INTENSIFICAR AÇÕES DE COMANDO E CONTROLE COM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO DEFINIDOS, PRINCIPALMENTE QUANTO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA CONTRIBUIR DIRETAMENTE COM A REDUÇÃO DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS; **B)** FORTALECER AS ÁREAS PROTEGIDAS COMO ESTRATÉGIA DE IMPEDIMENTO AO AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS, BEM COMO PROMOVER A VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DE BIODIVERSIDADE, E IMPLEMENTAR PROGRAMAS E PROJETOS PARA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS; **C)** ANALISAR TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS CONCEDIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS NÃO DESTINADAS; **D)** REALIZAR ESTUDO FÍSICO DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM ALTAS TAXAS DE INCREMENTO DE DESMATAMENTO; **E)** PROMOVER AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; **F)** INTENSIFICAR O MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **G)** IMPLANTAR PROCEDIMENTO PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **H)** AUTUAR OS PASSIVOS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; **I)** REALIZAR MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; **J)** REALIZAR AÇÕES EDUCATIVAS VISANDO A CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO URBANA E RURAL SOBRE OS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS; **K)** APOIAR O FORTALECIMENTO AS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS; **L)** REALIZAR





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.34

CONCURSOS PÚBLICOS PARA FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL MEDIANTE O INGRESSO DE SERVIDORES EFETIVOS COM CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ACADÊMICA NAS ÁREAS AMBIENTAIS, SUSTENTABILIDADE E AFINS; **9.6. DETERMINAR** AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS-CBMAM: **A)** PROVIDENCIAR A CONVOCAÇÃO IMEDIATA DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 1 – CBMAM, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021, ASSIM COMO, CONFORME DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, CONVOCAR OS APROVADOS DO CADASTRO RESERVA, VISANDO REFORÇAR O QUADRO DE PESSOAL DESTA CORPORAÇÃO; **9.7. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.8. DAR CIÊNCIA** AO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.9. DAR CIÊNCIA** AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.10. DAR CIÊNCIA** AO SR. ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.11. DAR CIÊNCIA** AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 11900/2024

APENSO(S): 13156/2023

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROBSON ROGÉRIO TELES BEZERRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 032/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13156/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ACÓRDÃO Nº 1929/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. RAIMUNDA SOARES DE OLIVEIRA, POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BERURI/AM - FUNPREB, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 32/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA EXARADO NO PROCESSO Nº 13.156/2023 (FLS. 144-145), APENSO, QUE JULGOU ILEGAL E NEGOU O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA SOARES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 814-1, NO CARGO DE PROFESSORA C2, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, DECRETO GP/PMB Nº 087/2019, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE OUTUBRO DE 2019, NOS TERMOS DO ART. 151 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. RAIMUNDA SOARES DE OLIVEIRA, POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BERURI/AM - FUNPREB, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 32/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA EXARADO NO PROCESSO Nº 13.156/2023 (FLS. 144-145), APENSO, ACERCA DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA SOARES DE OLIVEIRA, NO SENTIDO DE SUPRIMIR OS ITENS 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 E 7.5, E INCLUIR: **8.3. JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA SOARES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 814-1, NO CARGO DE PROFESSORA C3, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, DE ACORDO COM O DECRETO GPMB Nº 029/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 21 DE MARÇO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE/AM; **8.4. DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA SOARES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 814-1, NO CARGO DE PROFESSORA C3, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, DE ACORDO COM O DECRETO GPMB Nº 029/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 21 DE MARÇO DE 2024, NA FORMA DO ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 C/C O ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.5. EXCLUIR** O ITEM JULGAR ILEGAL O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA SOARES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 814-1, NO CARGO DE PROFESSORA C 2, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, DE ACORDO COM O DECRETO GP/PMB Nº 087/2019, PUBLICADO NO D.O.M., EM 03 DE OUTUBRO DE 2019; **8.6. EXCLUIR** O ITEM NEGAR REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA SOARES DE OLIVEIRA; **8.7. EXCLUIR** O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À SRA. RAIMUNDA SOARES DE OLIVEIRA; **8.8. EXCLUIR** O ITEM OFICIAR O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERURI – FUNPREB, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: 7.4.1. NO PRAZO DE 15 DIAS, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, DE ACORDO COM O §2º DO ART. 265, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; 7.4.2. INFORME A ESTA CORTE, TRANSCORRIDO O PRAZO DO ART. 265, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DE APOSENTADORIA E DAS MEDIDAS POSTULADAS; **8.9. EXCLUIR** O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS; **8.10. DAR CIÊNCIA** À SRA. RAIMUNDA SOARES DE OLIVEIRA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.11. DAR CIÊNCIA** AO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERURI – FUNPREB, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CONSELHEIRO CONVOCADO).





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.35

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13164/2024

APENSO(S): 16513/2023

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DE FÁTIMA FERREIRA EDWARDS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 53/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16513/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649.

ACÓRDÃO Nº 1930/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DE FÁTIMA FERREIRA EDWARDS, POR INTERMÉDIO DA DPE/AM, EM FACE DA DECISÃO Nº 53/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.513/2023, APENSO, FLS. 70/71, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ARTIGO 59, I E 60 DA LEI Nº 2423/96 (LO-TCE/AM) C/C ARTIGO 151, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DE FÁTIMA FERREIRA EDWARDS, POR INTERMÉDIO DA DPE/AM, EM FACE DA DECISÃO Nº 53/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.513/2023, APENSO, FLS. 70/71, APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA FERREIRA EDWARDS, NO CARGO DE PROFESSORA (EQUIVALENTE PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE PROFESSORA, PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REF. A), MATRÍCULA Nº 139.052-0-C, DO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2371/2023, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02 DE OUTUBRO DE 2023; **8.2.1. ALTERAR** O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA FERREIRA EDWARDS, NO CARGO DE PROFESSORA (EQUIVALENTE PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE PROFESSORA, PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REF. A), MATRÍCULA Nº 139.052-0-C, DO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2371/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE OUTUBRO DE 2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE-AM; **8.2.2. ALTERAR** O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO À SRA. MARIA DE FÁTIMA FERREIRA EDWARDS, NOS TERMOS DO INCISO II, ARTIGO 31 DA LEI Nº 2.423 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À SRA. MARIA DE FÁTIMA FERREIRA EDWARDS; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM OFICIAR À AMAZONPREV COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: **8.2.4.1** PROVIDENCIE TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA QUE O SRA. MARIA DE FÁTIMA FERREIRA EDWARDS POSSA HABILITAR-SE JUNTO AO INSS; **8.2.4.2** PROVIDENCIE A DEVIDA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA JUNTO AO INSS E À RECEITA FEDERAL, A FIM DE VIABILIZAR A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - INSS; **8.2.4.3** APÓS, QUE NO PRAZO DE 15 DIAS, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, DE ACORDO COM O §2º DO ART. 265, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.4.4** INFORME A ESTA CORTE, TRANSCORRIDO O PRAZO DO ART. 265, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DE APOSENTADORIA E DAS MEDIDAS POSTULADAS; **8.2.5. EXCLUIR** O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS; **8.3. DAR CIÊNCIA** A SRA. MARIA DE FÁTIMA FERREIRA EDWARDS, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. DAR CIÊNCIA** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO, NA FORMA DO ART. 170, §1 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11593/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FABIO MARTINS SARAIVA, PRESIDENTE DA CÂMARA E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA

ORDENADOR: FABIO MARTINS SARAIVA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): MALLONE SABINO ALVES (CONTADOR)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1932/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FABIO MARTINS SARAIVA, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL





DE IPIXUNA, EXERCÍCIO 2023, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 2.423/1996- LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES DOS ITENS DE MULTA; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. FABIO MARTINS SARAIVA DE SOUZA, NO VALOR DE R\$ 8.534,00 NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 2.423/1996- LOTCEAM, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 20, INCISO II; E §1º DA LEI COMPLEMENTAR AM Nº 06/1991, PELA INTEMPTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DE 05 (CINCO) PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS (PCM) VIA SISTEMA E-CONTAS (QUESTIONAMENTO 01 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 226/2024/DICAMI). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA** AO SR. FABIO MARTINS SARAIVA, NO VALOR DE R\$ 1.706,80, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VII DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, CONSIDERANDO AS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONTIDAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 226/2024/DICAMI, A SABER: A) QUESTIONAMENTO 11: LEI Nº 9.784/1999, ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VII (OMISSÃO NA JUSTIFICATIVA DE NECESSIDADE/RAZÃO DA CONTRATAÇÃO); LEI Nº 8.666/1993, ART. 14 (OMISSÃO NA INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ASSEGURE O PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES A SEREM ASSUMIDAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO); LEI Nº 8.666/1996, ART. 31 (AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONTRATADA); E LEI Nº 8.666/1993, ART. 38, INCISO VI (AUSÊNCIA DO PARECER JURÍDICO); B) QUESTIONAMENTO 12: LEI Nº 8.666/1993, ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO (AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO); LEI Nº 10.520/2002, ART. 3º, INCISO II C/C A LEI Nº 8.666/1993, ART. 6º, INCISO IX (AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA); LEI Nº 8.666/1993, ARTIGOS 7º, § 2º, INCISO II, E 6º, INCISO IX, "F" (AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO LEVANTAMENTO DE PREÇOS DE MERCADO); E LEI Nº 8.666/1993, ART. 38, INCISO VI (AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO); E C) QUESTIONAMENTO 13: LEI Nº 8.666/1993, ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO (AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO); LEI Nº 8.666/1993, ART. 57, INCISO II E §2º (AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO); E LEI DA Nº 8.666/1993, ART. 67 E A LEI Nº 4.320/1964, ART. 63, §2º, INCISO III (AUSÊNCIA DE FISCAL DO CONTRATO). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE EXTRAIA CÓPIA DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 23/2020 (CRIA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE VIGIA, FLS. 363- 365) E 33/2023 (CRIA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSISTENTE DO CONTROLE INTERNO E COPEIRA, FLS. 357-362) DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA E ENCAMINHE À SECEX-AM PARA QUE, POR MEIO DE SUA DIRETORIA PRÓPRIA, ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **10.5. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA QUE REDUZA A QUANTIDADE DE CARGOS COMISSIONADOS DE FORMA A EQUILIBRAR A RELAÇÃO ENTRE ESTES E OS CARGOS EFETIVOS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, CAPUT); **10.6. DAR CIÊNCIA** AO SR. FABIO MARTINS SARAIVA, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, ACERCA DO *DECISUM*.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 13 DE DEZEMBRO DE 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, PRESIDENTE, NA 43ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.





1. Processo TCE - AM nº 010774/2024.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Doação de bens

4. Interessado: Delegacia Geral da Polícia Civil do Amazonas.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DIPAT

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1603/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Doação de bens. Autorização. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 442/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIPAT** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) Autorizar a doação dos bens enumerados no Ofício nº 2298/2024 da Polícia Civil do Estado do Amazonas, para uso nas dependências da referida unidade, devidamente avaliados;

9.2) Determinar a SEGER que:

a) Promova a Dispensa de Licitação, mediante justificativa desta Corte de Contas, com fulcro no art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), evidenciando o interesse social da doação e a destinação dos bens;

b) Formalize o Termo de Doação entre este TCE/AM e a Polícia Civil do Estado do Amazonas, com acolhimento, por parte do solicitante, do ônus de somente utilizar os bens para os fins solicitados, sob pena de reversão dos mesmos ao patrimônio deste Tribunal, determinando, ainda, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM do respectivo extrato;

c) Informe à entidade solicitante quanto ao deferimento de seu pleito, através de Ofício deste Tribunal de Contas, procedendo a medidas cabíveis, tal como ora determinado, e firmando, por fim, a Guia de Transferência do bem doado, nos termos do Manual de Patrimônio do Estado do Amazonas;

9.3) Após cumpridas as determinação acima, **determinar** à DIPAT para que seja dada baixa dos bens no acervo patrimonial desta Corte de Contas e, à Diretoria Orçamentária e Financeira a fim de que seja dada a baixa nos registros contábeis dos bens doados.

9.4) Por fim, **arquivar** os autos, consoante dicção do art. 51, caput, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo do Estado do Amazonas.

10. Ata: 43ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de dezembro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 018020/2024.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Solicitação de isenção de Impsto de Renda

4. Interessado: Inez Oliveria Gonçalves Pinheiro.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP





7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1582/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Solicitação de isenção de Imposto de Renda.

Deferimento. Determinação.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 441/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de isenção de Imposto requerimento da senhora **INÊZ OLIVEIRA GONÇALVES PINHEIRO**, pensionista do Procurador **ADEMIR CARVALHO PINHEIRO**, desta Corte de Contas do Estado do Amazonas, quanto o benefício do Artigo 6º, da Lei Federal nº 7.713/88, inciso XIV, com nova redação dada pelo Artigo 47 da Lei Federal nº 8.541/92.

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que:

- Proceda ao registro da isenção do Imposto de Renda;
- Comunique a interessada quanto ao teor desta decisão.

10. Ata: 43ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de dezembro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 019193/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação:

4. Interessado: Elissandra Monteiro Freire Alvares.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1583/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Deferimento. Determinação.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 440/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora Procuradora de Contas Dra. **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**, matrícula n. 0010480A, lotada no Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas deste Tribunal de Contas de gozo de 2 dias de Licença Especial, assegurado pela Portaria de n. 02/2017, referente ao quinquênio 2011/2016, para ser usufruído nos dias 18.11.24 e 19.11.24;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

- Providencie o registro do gozo da Licença Especial nos moldes requeridos e deferidos, referente ao quinquênio **2011/2016**;
- Cientifique a parte interessada.

10. Ata: 43ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de dezembro de 2024.





1. Processo TCE - AM nº 016891/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação:

4. Interessado: MARCOS ANDRADE DE ALMEIDA XAVIER.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1592/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 439/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do Senhor João Marcos Bemfica Barbosa Ferreira, Diretor de Saúde em prol do servidor Cedido **MARCOS ANDRADE DE ALMEIDA XAVIER**, Matrícula 004.590-0A, quanto ao direito nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/1986, no percentual de 20%, de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de Saúde -DISAU, enquanto a DRT não procede à revisão, a partir da data de sua lotação na Diretoria de Saúde - DISAU, a contar de 01.10.2024;

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais do interessado, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela;

9.3. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 43ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de dezembro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 019176/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Férias

4. Interessado: ALIPIO REIS FIRMO FILHO.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1581/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Férias. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 438/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.40

- 9.1. DEFERIR** o requerimento formulado pelo Senhor **Alípio Reis Firmo Filho**, Auditor desta Corte de Contas;
- 9.2. RECONHECER** o direito do Requerente quanto a concessão de suas Férias referentes ao Exercício 2025, com usufruto para gozo oportuno, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89, condicionando-se o adiantamento da gratificação natalina a ratificação do pedido pelo interessado, a ser formulado no mês de janeiro de 2025, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da Lei Ordinária nº 1897/1989, evitando-se, com isso, a deflagração de um novo processo administrativo;
- 9.3. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro nos assentamentos funcionais do Exmo. Auditor Alípio Reis Firmo Filho, e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;
- 9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
- 10. Ata:** 43ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão:** 03 de dezembro de 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





CERTIDOES

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que conforme convocação da Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, nos termos das disposições contidas no inciso II, §§1º e 2º do Art. 108, da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM o Colegiado desta Corte reuniu-se na 02ª Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno, no dia 13 de Dezembro de 2024, com o fim de atender ao requerido pela Corregedoria deste Tribunal, por meio do Memorando n.º 058/2024, da lavra do Corregedor, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para apreciação do processo SEI n.º 15619/2023. Ultrapassada a fase de discussão, iniciou-se a fase de votação. Colhidos os votos, o Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, na qualidade de Vice-Presidente, declarou vencida a preliminar proposta pelo Conselheiro Érico Desterro e no mérito declarou aprovada por maioria, a concessão de novo prazo para defesa ao Conselheiro A.J.M.D.C.J; a ratificação, no âmbito do processo SEI 15619/2023, do afastamento cautelar do Conselheiro A.J.M.D.C.J, a partir da data do dia 10/12/2024, nos termos do § 7º do Artigo 42 da Resolução 06/2023 – TCE/AM, do exercício de suas funções, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e das vantagens do cargo, incluindo a composição de seu gabinete, até a deliberação final do processo 1688/DF, que tramita no Superior Tribunal de Justiça, e que o Processo SEI n.º 020787/2024, originado de uma exposição de motivos da Vice-Presidência deva ser apensado ao processo SEI n.º 15619/2023, para lá também surtir seus efeitos e seguir a tramitação. Após, expirado o prazo para defesa, seja convocada nova Sessão Extraordinária para deliberação do colegiado, determinando à Secretária do Tribunal Pleno a adoção das medidas cabíveis ao caso, tais como emissão da Ata da Sessão, expedição de Certidão e sua referida publicação.

QUORUM: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva; Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello; Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto; Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa; Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, convocado com jurisdição plena; Auditor Mário José de Moraes Costa Filho; Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes e o Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Ausentes: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, motivo justificado, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, por motivo justificado; e Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior, de licença médica.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 17054/2024

ÓRGÃO: Governo do Estado do Amazonas

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ricardo Augusto da Cruz Lima e R.a. da Cruz Lima Ltda

REPRESENTADOS: WILSON MIRANDA LIMA, Governo do Estado do Amazonas, WALTER SIQUEIRA BRITO e Centro de Serviços Compartilhados - CSC

ADVOGADO(A): Raquel De Oliveira De Souza Pereira - OAB/AM Nº 17596 e Marcelo Almeida De Oliveira - OAB/AM nº 10004

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela R.a. da Cruz Lima Ltda, Em Face do Governo do Estado do Amazonas e Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas-csc, Acerca das Irregularidades Evidenciadas no Curso de Certame Veiculado pelo Edital de Pregão Eletrônico Nº 260/2024-csc/am.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO Nº 1682/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela R.A. da CRUZ LIMA LTDA, em face do Governo do Estado do Amazonas e Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas-csc, acerca das irregularidades evidenciadas no curso de certame veiculado no Edital do Pregão Eletrônico nº 260/2024-CSC/AM.
2. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
3. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
6. Conforme narrado acima, o representante alega supostas ilegalidades por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).
9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2024

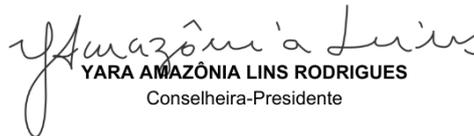
Edição nº 3457 Pag.44

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO N.º: 17.067/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Barcelos

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Sra. Suelany Freitas Ferreira

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Maués, Carlos Roberto de Oliveira Junior

ADVOGADO(A): Dr. Robert Willian Gama Porto OAB/AM n.º 13.069

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Suelany Freitas Ferreira em face do Prefeito Municipal de Barcelos, Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO N.º 1.686/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Suelany Freitas Ferreira em face da Prefeitura Municipal de Barcelos, de responsabilidade do Prefeito Edson de Paula Rodrigues Mendes acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública (fls. 2/7).



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



2. Preliminarmente, constata-se que o advogado da representante comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de substabelecimento nos autos (fl. 18), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
4. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa física se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
8. Ademais, a representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (fl. 9) e legais (fl. 9), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.46

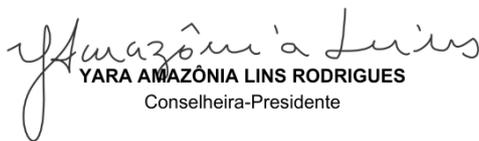
alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- DÊ CIÊNCIA à representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.47

ADMINISTRATIVO

DESPACHO Nº 7647/2024/SEGER/GP

PROCESSO Nº: 017744/2024
TIPO: ADM - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO
ESPECIFICAÇÃO: RESTAURANTE

REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO— PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2024-CPL/TCE-AM, NA FORMA ABAIXO:

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento, com fundamento no art. 71, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a revogação do processo licitatório por conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO a **Súmula 473** do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de revogação do Pregão Presencial nº 20/2024, referente à concessão onerosa de uso de bens públicos (áreas, equipamentos, instalações e mobiliários) para exploração dos serviços de restaurante, localizados na sede deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que, após reanálise do certame, verificou-se inviável seu prosseguimento na forma em que se encontra, haja vista a necessidade de realização de alterações tidas como relevantes readequação/atualização do Mapa Comparativo de Preços e Termo de Referência;

CONSIDERANDO a superveniência de razões de interesse público, que fazem com que o procedimento licitatório inicialmente pretendido não seja mais conveniente e oportuno para a Administração, motivo pelo qual é cabível a sua revogação, acarretando inclusive o desfazimento dos efeitos da licitação;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 1691/2024/DIJUR, opinando pela possibilidade jurídica de revogação do aludido certame.

Por todo o exposto, **RESOLVE**:

REVOGAR o Pregão Presencial nº 20/2024-CPL/TCE-AM, referente à concessão onerosa de uso de bens públicos para exploração dos serviços de restaurante na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, com fundamento no art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula 473 do STF.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 284/2024

PROCESSO nº 018604/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de instalação de blindagem em veículo oficial desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 7007/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1800/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer 1682/2024/DIJUR** e Parecer Técnico **451/2024/DICOI**, favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, I e §1.º, da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no **art. 74, I e §1.º, da Lei nº 14.133/2021**, a contratação da empresa **FB SERVICOS DE BLINDAGENS LTDA**, CNPJ: 15.615.996/0001-17, objetivando a prestação de serviço especializado em fornecimento e instalação de blindagem balística automotiva, nível III-A de 19mm, com inclusão da legalização e autorização nos órgãos competentes, sendo o Ministério da Defesa, Exército e DETRAN, no valor total de **R\$ 105.500,00** (cento e cinco mil e quinhentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

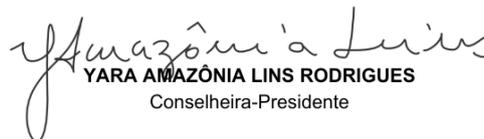




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no **art. 74, I e §1.º, da Lei nº 14.133/2021**, a contratação da empresa **FB SERVICOS DE BLINDAGENS LTDA**, CNPJ: 15.615.996/0001-17, objetivando a prestação de serviço especializado em fornecimento e instalação de blindagem balística automotiva, nível III-A de 19mm, com inclusão da legalização e autorização nos órgãos competentes, sendo o Ministério da Defesa, Exército e DETRAN, no valor total de **R\$ 105.500,00** (cento e cinco mil e quinhentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 187/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula 000.364-6A e **LUÍS CARLOS DE MIRANDA SANTOS JÚNIOR**, matrícula 0036773-A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula nº 001.928-3A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 26/2021** (Processo nº **018272/2024-SEI/TCE/AM**), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte, manutenção preventiva e corretiva, além do monitoramento dos equipamentos de precisão





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.50

que compõem o Datacenter do **TCE/AM**, com inclusão de peças de reposição, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa **PROINFO PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP**, CNPJ 34.525.303/0001-40.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 1450/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora **TAYNAH MENDES UCHOA MELO**, matrícula n.º 0034533C, como membro da Comissão Regime de Previdência Complementar, instituída pela Portaria nº 320/2024 - GPDGP, datada de 29.02.2024 e publicada no DOE de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.12.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.51

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 199/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação vigente.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o servidores **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula 001930-5A, e para atuarem como **FISCAIS**, e o servidor **HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS**, matrícula 004.242-0A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 84/2024** (Processo nº 010160/2024-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a concessão onerosa de uso de bens públicos (área, equipamentos, instalações e mobiliários), para exploração dos serviços de lanches aos servidores e público em geral, que frequentam as dependências do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2024.






Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 23/2024 – UASG 925459 PROCESSO SEI-TCE/AM N.º 020957/2024

Data da sessão pública: 31/12/2024, às 9h00 (Manaus/AM).

Local: Sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria n.º144/2024-GPDGP, torna público aos interessados que realizará, no dia e hora acima mencionados, sessão pública de licitação na modalidade “Pregão Presencial”, objetivando Registro de preços com Menor Preço para a prestação de serviços comuns de engenharia, incluindo o fornecimento dos materiais necessários para reforma e manutenção preventiva e corretiva para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. O Edital completo estará disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>), no sítio do Compras Governamentais (www.gov.br/compras) e no site do TCE, (https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=40573). Informações adicionais poderão ser solicitadas através do email: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2024.


MARCONDES GIL NOGUEIRA
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





CAUTELAR

PROCESSO: 16.901/2024

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Iranduba

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Iranduba

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Instituto de Proteção Ambiental da Amazônia- IPAAM, por possíveis irregularidades acerca de má-gestão ambiental, expedição de Licença Ambiental, ausência de EIA/RIMA, na unidade de conservação da APA margem direita Rio Negro- Iranduba.

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

Ao GTE-MPU,

1. Tratam os autos de **Representação** com pedido de **Medida Cautelar** formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Instituto de Proteção Ambiental da Amazônia- IPAAM para apuração de aparente episódio de má-gestão ambiental no IPAAM, por expedição de licença ambiental (Licença de Instalação - L.I. n. 103/17-01), ao arrepio do art. 225 da Constituição Brasileira, por ausência de EIA/RIMA para implantação de porto em terreno federal em faixa alagável e marginal do Rio Negro margem direita em Iranduba (obra de grande potencial poluidor/degradador), situada na Rodovia AM 070 (Estrada Manoel Urbano), Km 2,68, na Unidade de Conservação da APA Margem Direita do Rio Negro.
2. Em suma, o douto Ministério Público de Contas aduz que o IPAAM deu curso a licença ambiental (Licença de Instalação - L.I. n. 103/17-01), concedida sem a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para a implantação de um porto em terreno marginal do Rio Negro, localizado em uma





área de preservação ambiental estadual (APA Margem Direita do Rio Negro). O empreendimento pertence à Aurivaldo Moreira de Almeida EIRELI-ME.

3. O Despacho, de lavra da Exma. Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, publicado no DOE-TCE/AM em 10 de dezembro de 2024 (fls. 48/49), admitiu esta Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012.
4. Ato contínuo, a demanda foi encaminhada a este Relator para análise e manifestação.
5. Pois bem. O Ministério Público de Contas trouxe à lume aparentes irregularidades na expedição da Licença de Instalação (LI) n. 103/17-01 pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) para a implantação de um porto em terreno marginal do Rio Negro, em Iranduba.
6. Narrou que a licença ambiental expedida pelo IPAAM não faz alusão a ter sido apresentado e aprovado o estudo prévio de impacto ambiental nem dá informações sobre a propriedade do imóvel e a autorização para uso comercial privado, ao que tudo indica, em terreno marginal de propriedade da União.
7. Ressaltou que a licença de instalação, concedida pelo IPAAM sem a realização de estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA), contraria o artigo 225 da Constituição Federal, que impõe a obrigatoriedade de estudos prévios para atividades capazes de causar alteração ambiental significativa, além de desrespeitar normas infraconstitucionais, como a Resolução CONAMA n.º 01/86.
8. Além disso, aduziu que a obra, por ser de grande porte e localizada em área ambientalmente sensível, tem grande potencial de causar significativo impacto ambiental, o que torna a elaboração e aprovação do EIA/RIMA obrigatória. Além de argumentar que a expedição da licença sem a devida análise dos impactos ambientais configura uma burla ao modelo trifásico de licenciamento ambiental e ao mandamento constitucional.
9. Ato contínuo, destacou a falta de autorização da União para a utilização do terreno, que aparentemente é de propriedade federal. Além disso, como a obra está localizada em uma Unidade de Conservação (UC) Estadual,





salientou que deveria constar a deliberação motivada autorizadora do conselho da Área de Proteção Ambiental (APA) Margem Direita do Rio Negro, Setor Paduari Solimões, mediante expediente da SEMA.

10. Ademais, enfatizou o potencial impacto ambiental já em curso, com imagens anexas que comprovam o desmatamento e a manipulação de uma região de alta relevância turística e ecológica. Essa situação é interpretada como um exemplo de omissão e má gestão do IPAAM, que não teria cumprido suas obrigações de fiscalizar o empreendimento e garantir que os requisitos legais fossem cumpridos antes do início das obras.

11. Em sede cautelar, requer o MPC a suspensão da eficácia das licenças e autorizações concedidas para a implantação do porto em terreno marginal do Rio Negro, em Iranduba, até que seja apresentado o EIA/RIMA pelo interessado, e devidamente analisado pelo IPAAM, bem como seja requerida pelo interessado a autorização da União para a continuidade da obra.

12. Posto isto, passo a emitir manifestação.

13. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

14. No que concerne à admissibilidade, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, diante do previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020), em que este Tribunal de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público.

15. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).





16. Prossequindo, destaco que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa, portanto, que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

17. O presente caso enquadra-se nas premissas para a concessão de medida cautelar, uma vez observada a plausibilidade do direito, demonstrada pela aparente ilegalidade da licença ambiental, evidenciada pela ausência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), em flagrante desrespeito ao art. 225, § 1º, IV da Constituição Federal e à Resolução CONAMA nº 01/86, que define a obrigatoriedade do EIA/RIMA para atividades com potencial de causar significativo impacto ambiental. A expedição da licença de instalação - L.I. n. 103/17-01 sem a prévia aprovação da licença prévia, a qual depende da análise do EIA/RIMA, configura violação ao modelo trifásico de licenciamento ambiental, tornando obscura a legalidade do ato administrativo.

18. Adicionalmente, pairam dúvidas sobre a propriedade do imóvel e a autorização da União para a sua utilização, bem como sobre a ausência de deliberação do conselho gestor da APA Margem Direita do Rio Negro, Unidade de Conservação onde a obra está inserida, o que reforça a fragilidade jurídica da licença concedida.

19. Além disso, o perigo da demora na concessão da medida cautelar se materializa no risco iminente de danos irreparáveis ao meio ambiente, considerando que a obra já está em andamento, com atividades de desmatamento em curso, em área de grande relevância ambiental e turística. A continuidade da obra sem a devida avaliação dos impactos ambientais e a implementação de medidas de mitigação pode resultar em graves e irreversíveis danos aos ecossistemas da região, comprometendo a qualidade das águas do Rio Negro, a fauna e flora locais, e a beleza cênica da área, impactando, inclusive, atividades turísticas ali desenvolvidas.

20. A urgência na suspensão da licença se justifica, portanto, para evitar a consumação de danos ambientais de difícil ou impossível reparação, garantindo a proteção do meio ambiente e o interesse público, em consonância com os princípios da prevenção e da precaução em matéria ambiental.





21. Ressalte-se que o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) foi recentemente alvo da Operação Expurgare, terceira fase da Operação Greenwashing, conduzida pela Polícia Federal, a qual apura a prática de atos ilícitos, tais como a emissão de licenças ambientais fraudulentas, a suspensão indevida de multas e a concessão irregular de autorizações para desmatamento. Ainda que não se identifique relação direta entre os fatos investigados e o objeto da presente representação, tal contexto reforça a necessidade da concessão da medida cautelar requerida, com o objetivo de assegurar a apuração e a correção das irregularidades apontadas, garantindo, assim, a proteção ao meio ambiente e a observância da legalidade nos atos administrativos..

22. Portanto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, requerida pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, para **SUSPENDER as licenças LI n. 103/17-01 e RLI n. 000127/2024 e as autorizações n. 070/2024 e n. 107/2024**, expedidas pelo IPAAM para a implantação de porto em terreno marginal do Rio Negro, em Iranduba.

23. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, determinando a adoção das seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC n.º 204/2020.
- b) Oficiar, nos termos do art. 1º, § 3º da Resolução n.º 3/2012, a Sra. Rosa Mariette Oliveira Geissler, Diretora - Presidente do Instituto de Proteção Ambiental da Amazônia- IPAAM, para que no prazo de 5 (cinco) dias:

I. **SUSPENDA as licenças LI n. 103/17-01 e RLI n. 000127/2024 e as autorizações n. 070/2024 e n. 107/2024**, nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM, sob pena de multa, na forma do art. 308, II, "a", da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM;





II. Enviem defesa e/ou justificativas, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme art. 42-B, §3º, da Lei n.º 2423/1996, acerca das questões suscitadas.

- c) Dê ciência ao Ministério Público de Contas, sobre a presente Decisão, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM, orientando-o que a consulta às peças deste processo eletrônico e o envio de quaisquer documentos devem ser realizados, exclusivamente, pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM, em 19 de dezembro de 2022.

24. Por fim, encerrado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

Manaus, 12 de dezembro de 2024.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº 16.443/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

ADVOGADO(S): FABRÍCIO OLIVEIRA DA SILVA (OAB/AM Nº 18.461), IRENILDI MACHADO CARDOSO DA SILVA (OAB/AM Nº 13.933) E WENDY TATIANA DA SILVA MOURA (OAB/AM Nº 17.818)

REPRESENTANTE: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ROCHA

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA PREFEITA ELEITA, SRA. MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ROCHA, EM FACE DO SR. JOSÉ





AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO, PREFEITO DE AMATURÁ, ACERCA DA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES PARA A COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 50/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Sra. Maria de Nazaré da Silva Rocha**, Prefeita eleita do Município de Amaturá (eleições de 2024), em desfavor do atual **Prefeito** da referida municipalidade, o **Sr. José Augusto Barrozo Eufrázio**, para apuração de possível descumprimento à Resolução TCE/AM n. 11/2016, de 04 de outubro de 2016, especificamente no que se refere ao dever de prestar informações e documentos necessários para a transição de governo.

Através do Despacho nº 1518/2024-GP (fls. 09/12), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado a este Gabinete por conta da distribuição de relatorias das Calhas dos Municípios do Interior, biênio 2024/2025, onde se constata que o Município de Amaturá se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acatelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 47/2024-GCMMELLO (fls. 13/16)**, concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao **Sr. José Augusto Barrozo Eufrázio**, a fim de que o referido Gestor se manifestasse, pontualmente, sobre as possíveis irregularidades suscitadas na inicial, mais especificamente no tocante à omissão na prestação de informações e documentos necessários para a transição de governo.

Ainda em atenção ao Despacho de Admissibilidade, o GTE-MPU providenciou a elaboração dos Ofícios de nº 1244/2024-GTE-MPU (fls. 17/18) e de nº 1245/2024-GTE-MPU (fls. 20/21), destinados, respectivamente, aos patronos da Representante e ao Sr. José Augusto Barrozo Eufrázio, Prefeito de Amaturá, assim como também procedeu à publicação do mencionado Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 08/11/2024, Edição nº 3435, páginas 24/27 (fls. 26/29). Em seguida, o GTE-MPU também providenciou a publicação da Decisão Monocrática nº 47/2024-GCMMELLO no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 12/11/2024, Edição nº 3437, páginas 45/48 (fls. 30/33).

Devidamente notificado, conforme Termo de Ciência de fl. 24, o Sr. José Augusto Barrozo Eufrázio ingressou com pedido de prorrogação de prazo (fl. 34), o qual fora deferido por este Relator, nos termos do Despacho de fls. 35/36. Posteriormente, o Gestor protocolou a Petição de fls. 39/43, em conjunto com os documentos de fls. 44/453.

Eis o breve relatório.





Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do periculum in mora. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito

Tecidas essas considerações e passando à análise do presente caso, entendo pertinente, para efeito de contextualização, relembrar os principais argumentos levantados pela Representante na exordial:

- Que no dia 06/10/2024, a Representante foi eleita Prefeita Municipal de Amaturá para o quadriênio 2025/2028;
- Que em 10/10/2024, foi enviado Ofício ao Sr. José Augusto Barrozo Eufrázio, atual Prefeito de Amaturá, indicando a equipe de transição de governo da candidata eleita, em respeito à Resolução nº 11/2016-TCE/AM;
- Que em 14/10/2024, a equipe de transição da Prefeita eleita, por meio de Ofício, solicitou os documentos e informações necessários para a transição, conforme Decreto nº 2245/2024 e a Resolução nº 11/2016-TCE/AM;





- Que apesar disso, o atual Prefeito não entregou a documentação solicitada dentro do prazo legal de cinco dias úteis, conforme prevê o art. 4º, §3º, do Decreto nº 2245/2024, e a Resolução nº 11/2016-TCE/AM;
- Que a recusa do Representado em disponibilizar as informações e fornecer os documentos solicitados compromete a continuidade administrativa e a boa gestão pública, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência;
- Que, ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe à Administração Pública o dever de assegurar a continuidade dos serviços públicos, mesmo durante o processo de transição de governo, de modo que o fornecimento dos documentos compromete esse objetivo, uma vez que impede a nova gestão de planejar e implementar suas políticas e ações de maneira eficaz;
- Que a jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o processo de transição de governo deve ser conduzido com transparência e respeito aos princípios constitucionais.

Baseada nessas alegações, a Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no sentido de que seja determinada à Prefeitura de Amaturá que **“entregue, no prazo de 24 horas, todos os documentos solicitados no pedido de transição protocolizado em 14 de outubro de 2024, sob pena de multa diária”**.

Conforme exposto anteriormente, em primeiro contato com os autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência acima mencionado, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 47/2024-GCMMELLO (fls. 13/16)**, concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao **Sr. José Augusto Barrozo Eufrázio**, a fim de que o referido Gestor se manifestasse, pontualmente, sobre as possíveis irregularidades suscitadas, mais especificamente no tocante à omissão na prestação de informações e documentos necessários para a transição de governo.

Em sede de manifestação, o Gestor protocolou a Petição de fls. 39/43, de onde extraio que os esclarecimentos prestados guardam relação não só com o presente feito, mas também com o **Processo nº 16.468/2024**, que trata de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, também formulada pela **Sra. Maria de Nazaré da Silva Rocha**, ora Representante, em desfavor do **Sr. José Augusto Barrozo Eufrázio**, o qual, por sua vez, visa a apuração de possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Presencial nº 010/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Amaturá, cuja recente homologação teria impactado em suposta violação aos termos do art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97.

Nesse panorama, passo a reproduzir os principais esclarecimentos prestados, mais precisamente aqueles que dizem respeito ao presente processo:

- Que a atual gestão sempre buscou assegurar a publicidade de seus atos administrativos, em observância ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e à Lei nº 12.527/2011, de modo que a entrega de documentos foi iniciada imediatamente após a solicitação formal, sendo a alegação de omissão constante na inicial totalmente infundada;





- Que através do Decreto Municipal nº 2.245/2024-GP/PMA, publicado no Diário Oficial dos Municípios do dia 11/10/2024, restou instituído o corpo de transição democrática de governo no Município de Amaturá, colocando uma equipe responsável para tratar do processo de transição;
- Que para comprovar que a equipe de transição vem cumprindo com o seu papel de fornecer os documentos necessários para a mudança de governo, o Representado junta aos autos cópia de documentos enviados à equipe da nova Prefeita eleita, dentre os quais se destacam o Ofício nº 141/2024, o Ofício nº 137/2024, o Ofício nº 133/2024 e o Ofício nº 130/2024;
- Que, nesse contexto, mostra-se inverídica a afirmação de que inexistente entrave por parte da equipe de transição em fornecer os documentos necessários para troca de governo nesse período;
- Que, ademais, a simples demora na entrega de documentos pela gestão anterior não configura improbidade administrativa, salvo demonstração de dolo ou prejuízo ao erário, o que não restou comprovado.

Acerca do assunto, sabe-se que, por ocasião da transmissão de mandatos, a Resolução nº 11/2016-TCE/AM, objetivando garantir fiel e completa observância aos princípios da responsabilidade e transparência na gestão fiscal, assim dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros chefes de governos:

Art. 1º O Governador do Estado e os Prefeitos Municipais que estão encerrando o mandato constituirão, nos Órgãos que dirigem, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da divulgação do resultado definitivo dos respectivos pleitos pela Justiça Eleitoral, uma Comissão de Transição de Governo, com o objetivo de transmitir aos candidatos eleitos informações, processos e documentos sobre o funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública correspondente, a fim de orientá-los na preparação dos atos e iniciativas de sua gestão.

(...)

§2º A Comissão será composta, obrigatoriamente, pelos Secretários de Controle Interno, de Fazenda e da Administração, ou por autoridades com atribuições equivalentes, e mais 3 (três) membros indicados pelos futuros mandatários, sob pena de nulidade do ato de constituição, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos ao erário, comprovadamente decorrentes da conduta omissiva da autoridade sucedida.

Art. 2º A Comissão de Transição de Governo, constituída nos termos do artigo anterior, providenciará a requisição e apresentação dos seguintes documentos:

I – plano plurianual (PPA), lei orçamentária anual (LOA) e lei de diretrizes orçamentárias (LDO), para o exercício seguinte, esta última acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais, nos termos do art. 4º da LC nº 101/2000;

II – demonstrativo dos saldos financeiros disponíveis, transferidos para o exercício que se seguir ao do ano da eleição, por fontes ou destinações de recursos, correspondentes a:





- a) termo de conferência de saldo em caixa, se existir;
- b) termo de conferência de saldos em bancos, relativo a todas as contas correntes e contas aplicação, e respectiva conciliação bancária;
- c) relação de valores pertencentes a terceiro regularmente confiados à guarda da Tesouraria (caução, cautelar e institutos congêneres);
- III – demonstrativo dos restos a pagar referentes ao exercício financeiro findo e aos cinco anteriores, segregando os processados dos não processados, em ordem sequencial de número de empenhos emitidos por ano, contemplando-se as fontes de recursos, a classificação funcional programática, as respectivas dotações, os valores, as datas e os beneficiários dos créditos;
- IV – relação dos informes mensais enviados via sistema “e-contas”, bem como eventuais remessas de informações pendentes de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- V – relação dos compromissos financeiros de longo prazo decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, discriminando o número do instrumento contratual, a data, o credor, o objetivo, o valor e a vigência, bem como o nível de execução física e financeira da avença;
- VI – cópias dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) dos últimos quatro bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos dois quadrimestres/semestres, com todos os seus anexos obrigatórios, bem como das atas das audiências públicas realizadas e das respectivas publicações;
- VII – inventários físico-financeiros atualizados dos bem móveis, imóveis e materiais de consumo em estoques, por órgão e entidades da Administração Indireta, levantados no mês antecedente à transmissão do mandato ou durante seu curso;
- VIII – relação do quadro de servidores existentes no mês antecedente à transmissão do mandato, discriminando nome, cargo/função, lotação e remuneração, abrangendo, necessariamente:
- a) servidores estáveis (artigo 19 ADCT/CF);
- b) servidores efetivos admitidos mediante concurso público;
- c) servidores lotados em cargos de provimento em comissão.
- d) servidores contratados por prazo determinado;
- e) servidores cedidos e os recebidos em cessão.
- IX – eventuais folhas de pagamento e outras vantagens não quitadas no exercício que se encerra e, em exercícios anteriores, inclusive as relativas a décimo-terceiro salário ou de planos de carreiras;
- X – relação de férias e licenças-prêmio, vencidas e a vencerem;





- XI – comprovante de que a Administração encontra-se regular quanto aos repasses devidos ao regime de previdência, geral e próprio;
- XII – declaração assinada pelo mandatário atual, informando que:
- a) não concedeu aumento de despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato;
 - b) não efetuou operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;
 - c) não contraiu obrigação de despesa sem disponibilidade financeira para seu pagamento nos dois últimos quadrimestres do seu mandato;
 - d) não realizou despesas sem prévio empenho, e que não há compromissos financeiros não contabilizados;
- XIII – relação dos procedimentos licitatórios em curso, incluídos os casos de dispensas e inexigibilidades;
- XIV – relação dos contratos administrativos em execução, incluindo termos aditivos, com destaque para aqueles de natureza continuada e os que tiverem sua vigência expirada em até 90 (noventa) dias antes ou depois ao dia anterior à posse do eleito;
- XV – relação das atas de registro de preços gerenciadas vigentes;
- XVI – relação dos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres vigentes;
- XVII – processos de tomada de contas especial instaurados no exercício em curso e nos três anteriores;
- XVIII – avaliação atuarial do regime próprio de previdência do exercício anterior;
- XIX – relação dos repasses constitucionais “duodécimos” a serem efetuados aos demais Poderes e órgãos autônomos, bem como das transferências legais e constitucionais a serem efetuadas aos Municípios, compreendendo todo o exercício após a transmissão de mandato;
- XX – relação das Cartas de Crédito emitidas, discriminadas por beneficiário, contemplando o valor atualizado e a respectiva ordem de exigibilidade;
- XXI – informações referentes às ações judiciais em andamento, nas quais a Administração é parte (cíveis, trabalhistas, dentre outras), bem como aquelas que se encontrem em fase de cumprimento de sentença;
- XXII – relação dos assuntos de interesse do Estado ou municípios em tramitação juntamente a outros entes federados;
- XXIV – cópias dos comprovantes de entrega de informações à Receita Federal do Brasil, tais como: DCTF, DIRF, DIPJ, dentre outras;
- XXV – relação das operações de crédito em andamento, autorizadas e pleiteadas, discriminando o número do processo do pleito, o instrumento contratual, o credor, a





finalidade, o valor original e a vigência da obrigação, bem como o nível de execução financeira da avença;

XXVI – cópias dos comprovantes de entrega do SICONFI à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativamente aos últimos três exercícios;

XXVII – legislação básica do ente público considerado e documentos correlatos, tais como:

- a) Constituição ou Lei Orgânica;
- b) Regimento Interno das Administrações Direta e Indireta;
- c) Leis de Organização do Quadro de Pessoal;
- d) Estatuto dos Servidores Público;
- e) Lei de Parcelamento do Uso do Solo e Código Ambiental;
- f) Lei de Zoneamento ou diploma normativo equivalente;
- g) Código de ética ou diploma equivalente;
- h) Legislação tributária codificada;
- i) Plano Diretor, quando exigido por legislação específica;
- j) Plano de Mobilidade Urbana, quando exigido por legislação específica;
- k) Plano estadual ou municipal de educação;
- l) Plano estadual ou municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;
- m) Relação dos projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo;
- n) Termos de Ajuste de Conduta eventualmente firmados com o MP;
- o) Termos de Ajuste de Festão, eventualmente firmado com o TCE;
- p) Planejamento estratégico e projetos das áreas finalísticas em andamento;

XXVIII – relatório detalhado dos precatórios pagos e das dotações utilizadas (em caso de abertura de créditos adicionais), com as respectivas notas de empenho indicando os credores, a natureza dos créditos e a ordem cronológica dos títulos, bem como dos precatórios processados e não pagos;

XXIX – declaração de bens do Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários e servidores comissionados que estão deixando os cargos, bem como, seus endereços residenciais atualizados, nos termos do art. 13, §§1º ao 4º, da Lei nº 9.429/1992, e art. 1º, inciso VII, da Lei nº 8.730/1993;

XXX – quaisquer outras informações, processos e documentos que forem de interesse da Comissão.

(...)





§3º **As informações, processos e documentos de que trata este artigo serão entregues à Comissão de Transição no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua constituição, e deverão ser atualizados até o dia anterior ao de sua entrega.**

Art. 7º (...)

§1º Havendo sonegação de documentos e informações elencados nesta Resolução, ou ainda, no caso de constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, a Comissão de Transição deve representar ao Tribunal de Contas do estado e ao Ministério Público estadual e federal, no que couber, detalhando circunstanciadamente a ocorrência, para adoção das providências cabíveis.

Art. 8º **A não constituição da Comissão de Transição de Governo, prevista no artigo 1º, bem como a não apresentação, ou a apresentação irregular, tardia e injustificada dos documentos e informações referidos no artigo 2º, pelo gestor cujo mandato se encerra, poderá ocasionar a rejeição de suas contas anuais referentes ao último exercício do seu mandato, sem prejuízo da aplicação de multas, nos termos do art. 54 da Lei Estadual nº 2.423/1996.**

Além da Resolução acima reproduzida, levado pelas alegações trazidas na exordial, realizei consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, oportunidade em que também visualizei o **Decreto nº 2.245/2024-GP/PMA**, veiculado no dia 11/10/2024, que trata sobre o referido tema no âmbito do Município de Amaturá:

Art. 4º – A Comissão de Transição de Governo será composta por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) do atual Governo, com o nome do Coordenador pelo Prefeito Municipal atual e ainda 03 (três) membros indicados pelo Prefeito eleito.

§ 3º – Os pedidos de acesso às informações de que trata o “caput”, qualquer que seja sua natureza, serão formulados por escrito pelo Coordenador da Comissão de Transição de Mandato do candidato eleito e dirigidos ao representante do colegiado indicado pelo Prefeito em exercício, mencionado no caput deste artigo, a quem compete, no prazo de dois dias úteis, requisitar dos órgãos da Administração Municipal os dados e informações solicitados e encaminhá-los, à coordenação da Comissão de Transição de Mandato, com necessária precisão, no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento. (grifei)

Em outras palavras, enquanto a **Resolução nº 11/2016-TCE/AM** estabelece o prazo máximo de 15 (quinze) dias após a constituição da Comissão de Transição para a entrega dos documentos obrigatórios, o **Decreto nº 2.245/2024-GP/PMA** ainda fixa um prazo mais exíguo no plano do Município de Amaturá, correspondente a 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da solicitação das informações.

No caso em comento, a Representante, na condição de Prefeita Municipal de Amaturá eleita para o quadriênio 2025/2028, afirma que, apesar de ter encaminhado ofício solicitando documentos e informações inerentes ao procedimento de transição de governo, o Representado não teria atendido a solicitação no prazo legal. **Todavia, compulsando os autos, ainda que de forma superficial, verifica-se que a inicial veio desacompanhada de documentos de sustentação, em especial de cópia do ofício mencionado.**





Por sua vez, em sede de esclarecimentos, o Representado não só negou com veemência a acusação de que teria cerceado o direito da Representante na obtenção de documentos, mas também aproveitou para efetuar a juntada de alguns Ofícios recentes enviados à equipe de transição da nova Prefeita, os quais, ao menos à primeira vista, evidenciam uma conduta, de certa forma, **proativa** do Gestor no procedimento de transição de governo, notadamente no que tange ao fornecimento de informações e documentos.

Nesse cenário, portanto, em que a documentação constante no caderno processual, ao que parece, corrobora com a versão trazida aos autos pelo Representado e não revela, a princípio, hipótese de violação aos dispositivos legais que tratam do procedimento de transição de governo, **não** vislumbro a presença do requisito do **fumus boni iuris**. Ausente o referido requisito, entendo desnecessário adentrar na apreciação do **periculum in mora**, haja vista que, conforme anteriormente salientado, a concessão da medida de urgência somente ocorre com o preenchimento simultâneo dos dois requisitos.

Ante o exposto, diante da ausência simultânea dos requisitos autorizadores da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **INDEFERIR** o pedido de medida cautelar formulado na inicial, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIAR** a **Sra. Maria de Nazaré da Silva Rocha, Prefeita eleita do Município de Amaturá**, na pessoa dos seus advogados, assim como o **Sr. José Augusto Barrozo Eufrázio, atual Prefeito de Amaturá**, a fim de que ambos tomem ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificatório;
3. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à **DICAMI** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012–TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2024.






MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO Nº 16.591/2024

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA DISTRIBUIDORA MODERNA LTDA.

REPRESENTADA: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA MODERNA LTDA. EM DESFAVOR DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2024-CSC.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Distribuidora Moderna Ltda.** em desfavor da **Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA**, visando apurar possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 084/2024-CSC**, cujo objeto consiste na “**aquisição, pelo menor preço global, de material hospitalar (touca), para formação de Ata de Registro de Preço, para atender as necessidades da CEMA e demais unidades gestoras do Governo do Estado do Amazonas**”.

Através do Despacho nº 1580/2024-GP (fls. 406/408), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Em atenção às referidas determinações, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 1290/2024-GTE-MPU (fl. 409), destinado ao Sr. Antônio Humberto Matos de Figueiredo, Sócio Administrador da Empresa Representante, assim como também procedeu à publicação do mencionado Despacho de Admissibilidade no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 28/11/2024, Edição nº 3447, páginas 52/54 (fls. 412/414).





somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano. - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Ademais, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feitas essas considerações e passando à apreciação do caso em comento, entendo pertinente resumir, de antemão, as principais alegações levantadas na inicial:

- Que o presente caso versa acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 084/2024-CSC, cujo objeto consiste na “aquisição, pelo menor preço global, de material hospitalar (touca), para formação de ata de registro de preço, para atender as necessidades da CEMA e demais unidades gestoras do Governo do Estado do Amazonas”;





- Que, após convocação do Pregoeiro responsável pelo referido certame, a Representante, na qualidade de Proponente 26, apresentou Proposta de Preço e documentos de habilitação;
- Que, todavia, embora tenha cumprido na íntegra as exigências editalícias, a Representante teria sido inabilitada indevidamente por não comprovar o fornecimento de pelo menos 10% das quantidades do objeto similar ao da licitação (EPI), violando, assim, as disposições do Edital, mais precisamente os itens 8.1.4.1, 8.1.4.1.2 e 8.1.4.1.2 do Edital;
- Que, nesse contexto, a Representante manifestou intenção de recurso contra o ato administrativo que a inabilitou, ocasião em que a Assessoria Jurídica do CSC exarou o Parecer nº 884/2024-DJUR/CSC, negando provimento às razões recursais da empresa, sob o argumento de que os atestados de capacidades técnicas apresentados não estariam de acordo com o subitem 8.1.4 do Edital, com base na manifestação do Pregoeiro;
- Que, sendo mais específico, o Pregão Eletrônico nº 084/2024-CSC visa a formação de ata de registro de preços para aquisição de 9.605.500 (nove milhões, seiscentos e cinco mil e quinhentas) unidades de material hospitalar (touca), de modo que, para fins de qualificação técnica, o Edital exige a comprovação de 10% dessa quantidade, o que corresponde a 960.550 (novecentos e sessenta mil, quinhentos e cinquenta) unidades;
- Que, no entanto, os atestados de capacidade técnicas apresentados pela licitante comprovam, em verdade, o fornecimento de quantitativo muito superior ao exigido, de modo que a sua inabilitação se deu de forma ilegal;
- Que, ademais, a inabilitação indevida da Representante contraria o princípio da economicidade e a busca pela seleção da proposta mais vantajosa para Administração, na medida em que a licitante apresentou proposta de R\$ 1.248.715,00, ao passo que a empresa vencedora arrematou o objeto licitado por R\$ 1.921.100,00.

Com base nesses argumentos, a Representante requer, em sede de cautelar, “a *imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 084/2024-CSC/AM*” e, no mérito, a procedência da Representação, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que inabilitou a licitante, declarando-a, por consequência, vencedora do referido certame.

Pois bem. De acordo com a inicial, a presente demanda versa acerca de possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 084/2024-CSC**, cujo objeto consiste na “**aquisição, pelo menor preço global, de material hospitalar (touca), para formação de Ata de Registro de Preço, para atender as necessidades da CEMA e demais unidades gestoras do Governo do Estado do Amazonas**”.

Compulsando a documentação acostada aos autos, ainda que de forma sumária, verifico que a Representante (Proponente 26) fora **inabilitada** pela Assessoria Jurídica do CSC em decorrência do suposto não atendimento aos requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos no certame, **mais especificamente por não**





comprovar o fornecimento de pelo menos 10% das quantidades do objeto similar ao da licitação, violando, assim, as disposições dos itens 8.1.4.1 e 8.1.4.1.1 do Edital, que assim estabelecem:

8.1.4. Habilitação Técnica:

8.1.4.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento do objeto, por meio de Atestado de capacidade técnica, em condições compatíveis em características, quantidades e prazos, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste o bom e regular fornecimento similar ao objeto do Edital e seus anexos.

8.1.4.1.1. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) documento(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já forneceu pelo menos 10% das quantidades e prazos descritos na proposta de preços apresentada nesta licitação.

Insatisfeita com a referida decisão, a Representante manifestou interesse na interposição de recurso, oportunidade em que suas razões recursais foram **indeferidas** pela Comissão Julgadora do CSC, através do Parecer nº 88/2024-DJUR/CSC (fls. 359/381), de onde entendo importante transcrever as seguintes passagens:

• Quando a não comprovação de que já forneceu 10% da quantidade do objeto pela empresa DISTRIBUIDORA MODERNA LTDA (Proponente 26):

Em relação ao arguido que a Recorrente não cumpriu o solicitado pelo item 8.4.1.1 do Edital, onde não apresentou atestados de capacidades técnicas suficientes para demonstrar que já fornece 10% das quantidades e prazos descritos na proposta de preços, deve ser mantida a decisão da i. Pregoeira.

A empresa **Distribuidora Moderna LTDA** enviou os seguintes Atestados de Aptidão Técnica:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **DISTRIBUIDORA MODERNA LTDA**, CNPJ nº 63.666.028/0001-82, estabelecida na Av. Epaminondas, 748, Centro, CEP: 69.010-090, na cidade de Manaus - Amazonas, forneceu insumos à **CENTRAL ESTADUAL DE MEDICAMENTOS DO AMAZONAS - CEMA**, CNPJ nº 09.472.725/0001-57, estabelecida na Rua Duque de Caxias, nº 1998, Praça 14 de Janeiro, CEP: 69020-141, na cidade de Manaus - Amazonas. Conforme elencado abaixo;

Nota de empenho	Produtos fornecidos	Quantidade e unidade de medida
2018NE00067	2110 - DIGOXINA, FORMA FARMACÉUTICA: COMPRIMIDO; CONCENTRAÇÃO: 0,25MG.	15.923





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.74

2018NE00088	2209 - SINVASTATINA, FORMA FARMACÊUTICA: COMPRIMIDO; CONCENTRAÇÃO: 10MG.	63.950
[...]		
2021NE00625	620 - MÁSCARA, Tipo: descartável; Material: não tecido; 3 camadas (interna, externa e filtro); 3 pregas longitudinais; Com dispositivo para ajuste nasal fixado no corpo da máscara; Atóxica, hipoalérgica e inodora; Forma de Apresentação: embalagem com 100 unidades (ou 2 embalagens com 50 unidades).	10.000
[...]		
2021NE00788	620 - MÁSCARA, Tipo: descartável; Material: não tecido; 3 camadas (interna, externa e filtro); 3 pregas longitudinais; Com dispositivo para ajuste nasal fixado no corpo da máscara; Atóxica, hipoalérgica e inodora; Forma de Apresentação: embalagem com 100 unidades (ou 2 embalagens com 50 unidades).	22.000
[...]		
2021NE01163	620 - MÁSCARA, Tipo: descartável; Material: não tecido; 3 camadas (interna, externa e filtro); 3 pregas longitudinais; Com dispositivo para ajuste nasal fixado no corpo da máscara; Atóxica, hipoalérgica e inodora; Forma de Apresentação: embalagem com 100 unidades (ou 2 embalagens com 50 unidades).	20.000
[...]		

Como é mostrado acima, a forma como a **Quantidade e Unidades de Medida** consta na tabela informa como deve ser feito o cálculo demonstrando que a quantidade e unidade de medida são os mesmos valores, conduzindo o avaliador do documento a somar apenas as quantidades que constam no quadro. Entretanto, na segunda tabela de atestados de aptidão técnicos (fls. 657/659-siged) os objetos, as unidades de medida e quantidades, estão diferenciados, em quadros diferentes, mostrando ao avaliador do documento, de forma clara, como devem ser feitos os cálculos, veja-se:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.75

Descrição do Produto	Unidade de medida	Quantidade	Período de Fornecimento	Nº Nota Fiscal
ANUSCOPIO FECHADO DESC	Un	290	11/07/2013	043.830
CANULA TRAQ C/BALÃO 3,5 RUCH	Un	94	07/03/2014	049.945
[...]				
MASCARA TRIPLA C/100UN	PACOTE	2.000,00	12/04/2016	068.517
MASCARA TRIPLA C/100UN	PACOTE	720,00	12/04/2016	068.518
MASCARA TRIPLA C/100UN	PACOTE	740,00	13/04/2016	068.525
MASCARA TRIPLA C/100UN	PACOTE	1.900,00	13/04/2016	068.526
MASCARA TRIPLA C/100UN	PACOTE	480,00	15/04/2016	068.586
[...]				
MASCARA TRIPLA C/100UN	PACOTE	700,00	20/06/2016	070.279

Ante ao exposto acima, resta claro que os cálculos das unidades terminam por sendo feitos da seguinte forma:

$$10.000 + 22.000 + 20.000 + (2.000 \times 100) + (720 \times 100) + (740 \times 100) + (1.900 \times 100) + (480 \times 100) + (700 \times 100) = \mathbf{706.000 \text{ unidades.}}$$

Tendo em vista que os 10% das quantidades do objeto do presente certame são de 960.550 unidades, verifica-se que a quantidade apresentada nos atestados de aptidão técnicos é inferior ao solicitado, culminando, assim, na inabilitação da recorrente.

Informa-se que o recorrente anexou juntamente com o recurso Notas Fiscais e Notas de Empenho, porém, devido ao fato de as Notas Fiscais serem um documento unilateral emitidas pelo fornecedor e as Notas de Empenho serem um documento que formaliza o empenho de uma despesa pública, ou seja, reserva um valor do orçamento para pagamento a um credor e é emitida pela Unidade Compradora antes da realização da despesa, não informando necessariamente que os objetos realmente foram entregues e, portanto, não serão avaliados.

Somente após a liquidação é que a Administração atesta que o contrato foi realmente cumprido pela empresa, e não se verifica no processo nenhuma prova desse ato administrativo. Por isso, nota fiscal e de empenho não podem ser substitutas de atestado de comprovação técnica.

Impende ressaltar que todos os participantes tiveram acesso às informações e exigências mínimas que deveriam atender para fins de classificação – habilitação – adjudicação do objeto licitatório, uma vez que são cláusulas de conhecimento público e notório e declaram antecipadamente que aceitam integral e incondicionalmente todos os seus termos (exigências, especificações, etc).

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Assim, entendo que não há como prosperar os argumentos lançados pela Recorrente, uma vez que não demonstrou ter aptidão técnica para o fornecimento do produto, objeto da licitação, almejado pelo órgão demandante. Portanto, pugna-se pela **MANUTENÇÃO** da decisão que inabilitou a **Distribuidora Moderna LTDA** para o **item 01** do certame.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, respeitados os enunciados legais aplicáveis e em vista dos demais argumentos, este Departamento Jurídico opina pelo **CONHECIMENTO** dos recursos interpostos no curso do **PE nº 084/2024-CSC**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos das empresas **DECARES COMÉRCIO LTDA (Proponente 12)** e **DISTRIBUIDORA MODERNA LTDA (Proponente 26)**, para o item 1, com a consequente **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** da i. Pregoeira, pelos motivos expostos nesse parecer.

Acerca do assunto, sabe-se que a exigência de apresentação de atestados para fins de **qualificação técnica** em licitação, prevista no art. 67, §9º, da Lei nº 14.133/2021, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Em outras palavras, a exigência da comprovação de qualificação técnica em uma licitação advém da necessidade de a Administração Pública averiguar se os licitantes detêm suficientes habilidades para a execução do objeto licitado.

Na presente hipótese, verifica-se que o Pregão Eletrônico ora impugnado visa a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de **9.605.500 (nove milhões, seiscentos e cinco mil e quinhentas) unidades de material hospitalar (touca)**, de modo que, para fins de qualificação técnica, o Edital do referido certame exige a comprovação do fornecimento prévio de **10% dessa quantidade**, o que corresponde a **960.550 (novecentos e sessenta mil, quinhentos e cinquenta) unidades** do objeto licitado.

Partindo dessa premissa, analisando de forma superficial o **Parecer nº 88/2024-DJUR/CSC**, o que se depreende é que a Comissão Julgadora do CSC, a partir da soma dos atestados apresentados, inabilitou a Representante haja vista que considerou comprovado o fornecimento prévio de apenas **706.000 (setecentos mil) unidades** do material licitado.

No entanto, reavaliando o cálculo disposto no mencionado Parecer, infere-se que a Comissão Julgadora do CSC, ao menos à primeira vista, equivocou-se, na medida em que ao contabilizar os dados constantes nos documentos apresentados pela licitante, deixou de considerar que **os números expressos no Atestado de Capacidade de fls. 142/226 dizem respeito a embalagens de 100 unidades cada**, o que revelaria o atendimento, portanto, de número superior ao exigido no Edital, conforme *prints* a seguir:

$$10.000 + 22.000 + 20.000 + (2.000 \times 100) + (720 \times 100) + (740 \times 100) + (1.900 \times 100) + (480 \times 100) + (700 \times 100) = 706.000 \text{ unidades.}$$





2021NE00625	620 - MÁSCARA, Tipo: descartável; Material: não tecido; 3 camadas (interna, externa e filtro); 3 pregas longitudinais; Com dispositivo para ajuste nasal fixado no corpo da máscara; Atóxica, hipoalérgica e inodora; Forma de Apresentação: embalagem com 100 unidades (ou 2 embalagens com 50 unidades).	10.000
2021NE00788	620 - MÁSCARA, Tipo: descartável; Material: não tecido; 3 camadas (interna, externa e filtro); 3 pregas longitudinais; Com dispositivo para ajuste nasal fixado no corpo da máscara; Atóxica, hipoalérgica e inodora; Forma de Apresentação: embalagem com 100 unidades (ou 2 embalagens com 50 unidades).	22.000
2021NE01163	620 - MÁSCARA, Tipo: descartável; Material: não tecido; 3 camadas (interna, externa e filtro); 3 pregas longitudinais; Com dispositivo para ajuste nasal fixado no corpo da máscara; Atóxica, hipoalérgica e inodora; Forma de Apresentação: embalagem com 100 unidades (ou 2 embalagens com 50 unidades).	20.000

Nesse panorama, portanto, em que restou delineado possível cenário de ilegalidade, haja vista que a Representante foi considerada inabilitada do certame mesmo tendo preenchido, *a priori*, os requisitos editalícios atrelados à comprovação da qualificação técnica, vislumbro a presença do requisito do ***fumus boni iuris***.

Outrossim, reforçando ainda mais a presença do requisito mencionado, também identifiquei possível afronta ao princípio da economicidade, uma vez que a empresa vencedora do certame arrematou o objeto licitado por **R\$ 1.921.100,00 (um milhão, novecentos e vinte e um mil e cem reais)**, ao passo que a proposta apresentada pela Representante corresponde a **R\$ 1.248.715,00 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e quinze reais)**, valor este 35% menor que a proposta vencedora.

De igual modo, presente também o requisito do ***periculum in mora***, uma vez que, conforme consulta realizada no Portal de Transparência do Estado do Amazonas, o Pregão Eletrônico nº 084/2024-CSC já se encontra **devidamente homologado**, estando, portanto, em vias de celebração do ajuste correspondente.

Objeto:

Descrição	Qtde	Preço Máximo	Unidade Medida	Situação do Item	Lote	Empresa Seleccionada
1) (ID-144642) TOUCA. Aplicação: uso hospitalar. Tipo: turbante / disco / pizza; Material: Tecido não tecido (TNT), com porosidade adequada para manter a ventilação; Com duas tiras de elástico; Descartável; Comprimento mínimo: 50cm; Gramatura mínima: 30g/m²; Cor: branca.	9.605.500,00	-	unidade	Homologado	0	A G INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALAR LTDA (11.601.913/0001-80)

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **DEFERIR** a presente medida cautelar, para o fim de





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.78

determinar que a **Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA**, em conjunto com o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, adotem providências administrativas no sentido de proceder à imediata suspensão do **Pregão Eletrônico nº 084/2024-CSC**, bem como de todos os atos dele decorrentes, em especial a assinatura do contrato correspondente, devendo encaminhar a esta Corte, **no prazo de 10 (dez) dias**, documentação comprobatória do cumprimento da presente Decisão.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

1. DEFIRO o pedido cautelar ora formulado, no sentido de determinar que a **Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA**, em conjunto com o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, adotem providências administrativas no sentido de proceder à **imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 084/2024-CSC**, bem como de todos os atos dele decorrentes, em especial a assinatura do contrato correspondente, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;

2. DETERMINO ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) Publique, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE a **Empresa Distribuidora Moderna Ltda.**, ora Representante, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

c) OFICIE, com urgência, o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, assim como a **Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA**, na pessoa de seus Responsáveis, a fim de que, cientes da deliberação deste Subscrite, encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de **10 (dez) dias**, documentação comprobatória do cumprimento da presente decisão;

d) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Responsáveis apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2024.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro





PROCESSO Nº 16468/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SRA. MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS: DR. FABRÍCIO OLIVEIRA DA SILVA, OAB/AM Nº 18.461, DRA. IRENILDI MACHADO CARDOSO DA SILVA, OAB/AM Nº 13.933, E DRA. WENDY TATIANA DA SILVA MOURA, OAB/AM Nº 17.818.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA SRA. MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ROCHA, PREFEITA ELEITA DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ, EM FACE DO SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO, ENTÃO PREFEITO, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2024.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Sra. Maria de Nazaré da Silva Rocha**, Prefeita eleita do Município de Amaturá (eleições de 2024), em desfavor do atual **Prefeito** da referida municipalidade, o **Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio**, visando a apuração de possíveis irregularidades envolvendo o **Pregão Presencial nº 010/2024**, cuja recente homologação teria impactado em suposta violação aos termos do art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97.

Através do Despacho nº 1.544/2024-GP (fls. 15/17), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Em cumprimento às determinações acima, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 1251/2024-GTE-MPU (fl. 18), endereçado, via DEC, aos advogados da Representante, oportunidade em que também procedeu à publicação do mencionado Despacho de Admissibilidade no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 13/11/2024, Edição nº 3438, páginas 25/27, conforme documentos de fls. 20/22.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado ao Gabinete deste Signatário em decorrência da distribuição de relatorias relativa aos Municípios do Interior do Estado (Calhas), referente ao **biênio de 2024/2025**, onde se constata que o Município de Amaturá se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 48/2024-GCMMELLO (fls. 23/26)**, concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao **Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio**, Prefeito de Amaturá, a fim de que o referido Gestor se manifestasse, pontualmente, sobre as possíveis irregularidades suscitadas pela Representante na inicial.





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.80

Em atenção à mencionada Decisão, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 1269/2024-GTE-MPU (fl. 27), encaminhado, via DEC, ao Representado, conforme confirmação satisfatória de recebimento acostada à fl. 30. Em seguida, adveio aos autos a Certidão de fl. 33, atestando que o Representado deixou escoar o prazo sem manifestação.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo,





somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano. - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito

Tecidas essas considerações e passando à análise do presente caso, entendo pertinente, para efeito de contextualização, relembrar os principais argumentos levantados pela Representante na exordial:

- Que, no dia 24/09/2024, a Prefeitura Municipal de Amaturá tornou pública a homologação do Pregão Presencial nº 010/2024 para formação de registro de preços, cujo objeto envolve a contratação de pessoa jurídica para manutenção preventiva e corretiva de ar condicionados, visando atender ao complexo administrativo da referida Prefeitura,





com valor global de R\$ 1.295,900,00 (um milhão novecentos e noventa e cinco mil e novecentos reais);

- Que, no entanto, a publicação do referido Edital ocorreu no período eleitoral, a poucos meses do término do mandato do atual Prefeito, que se encerra em dezembro deste ano, fato que, por si só, suscita questionamentos quanto à legitimidade da contratação de tais serviços no presente momento;

- Que, conforme previsão do art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97, é vedada, no período que antecede as eleições, a realização de despesas com publicidade e contratações de serviços que não sejam de caráter essencial, exceto em casos de urgência comprovada ou continuidade dos serviços públicos;

- Que não se verificando a essencialidade dos serviços de manutenção licitados, muito menos a urgência para sua contratação neste momento, há indícios de que a licitação ora em questão visa tão somente o comprometimento de elevado montante de recursos públicos a poucos meses do término da gestão;

- Que, nesse panorama, não estou outra alternativa a não ser trazer estas arbitrariedades e irregularidades ao conhecimento deste Tribunal, uma vez que, como controlador externo dos atos praticados pelo Governo Municipal de Amaturá, poderá adotar medidas para garantir o respeito e o cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que envolvem a matéria;

- Que a nova gestão, por meio da equipe de transição, tem solicitado de maneira formal a entrega de documentos financeiros, contábeis, administrativos e fiscais relativos ao Município de Amaturá, porém, a atual gestão tem se omitido e dificultado a entrega dos referidos documentos, mesmo após diversas solicitações formais e razoáveis, o que configura uma resistência injustificada;

- Que a não entrega dos documentos essenciais compromete o planejamento da nova gestão e coloca em risco a continuidade da prestação de serviços essenciais à população, além do que o Município corre o risco de realizar gastos desnecessários e até superfaturados, uma vez que não há transparência sobre os compromissos financeiros da atual Administração;

- Que, nesse contexto, faz-se necessário que até a entrega da documentação solicitada, seja determinado o bloqueio de gastos não essenciais da gestão municipal de Amaturá visando assegurar a preservação do erário;

- Que, conforma anteriormente mencionado, a legislação eleitoral, em seu art. 73 da Lei nº 9.504/97, impõe restrições à Administração Pública em períodos eleitorais, especialmente quanto à contratação de serviços e à realização de despesas públicas que possam influenciar o processo eleitoral, de maneira que a contratação de serviços não essenciais, sem a devida justificativa quanto à urgência ou imprescindibilidade, configura violação ao citado dispositivo;

- Que, em caso similar, este Tribunal de Contas, nos autos do Processo nº 10.983/2021, determinou a suspensão da execução do contrato e aplicou sanções administrativas ao





então Prefeito do Município de Atalaia do Norte, uma vez que, na referida hipótese, não havia justificativa plausível para contratação de serviços não essenciais em período eleitoral;

- Que, ainda na citada oportunidade, este Tribunal de Contas destacou que as contratações em período eleitoral precisam estar fundamentadas em uma justificativa clara de urgência ou de continuidade de serviços essenciais, conforme estabelece o art. 73 da Lei nº 9.504/97;

- Que, além disso, o art. 10, inciso II, da Lei nº 8.429/92, considera como ato de improbidade aquele que causa dano ao erário ou enseja a dilapidação de recursos públicos de forma indevida;

- Que, ademais, o art. 37 da CRFB/88 consagra os princípios da publicidade e da transparência, impondo à Administração Pública a obrigação de garantir a publicidade de seus atos, de maneira que a recusa na entrega de documentos solicitados pela equipe de transição configura violação direta aos princípios acima mencionados, os quais são essenciais para o controle social e a boa gestão dos recursos públicos;

- Que a Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente em seu art. 48, reforça a obrigatoriedade de transparência na gestão pública, estabelecendo que as informações fiscais e orçamentárias devem ser disponibilizadas de forma ampla, acessível e com clareza para a sociedade e para os órgãos de controle;

- Que a Lei nº 12.527/2011 estabelece, no seu art. 5º, que a Administração Pública deve assegurar o acesso aos documentos administrativos e informações de interesse coletivo ou geral;

- Que, a partir do cenário acima delineado, restaram configurados os requisitos autorizados da medida de urgência, mais especificamente o *fumus boni iuris*, consubstanciado na violação aos dispositivos e princípios acima mencionados, em especial ao art. 73, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, bem como o *periculum in mora*, evidenciado a partir da homologação da licitação ora questionada, a qual poderá gerar prejuízos irreparáveis ao erário público, mormente porque se trata de um valor considerável de serviços não essencial a ser contratado próximo ao término do mandato do prefeito atual.

Baseada nessas alegações, a Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no sentido de que: **a)** seja determinada a suspensão imediata dos processos licitatórios e/ou dos contratos firmados até a decisão final deste Tribunal; **b)** seja determinado o bloqueio imediato de todos os gastos não essenciais da Prefeitura Municipal de Amaturá, a fim de se evitar a realização de despesas que possam comprometer o orçamento público e prejudicar a futura a gestão; e **c)** seja determinada a adoção de medidas fiscais e auditoriais, no intuito de verificar a regularidades dos gastos realizados pela gestão atual, especialmente no que se refere a contratos e despesas potencialmente desnecessárias ou superfaturadas.

Conforme anteriormente exposto, em primeiro contato com os autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 48/2024-GCMELLO (fls. 23/26)**,





concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao **Sr. José Augusto Barrozo Eufrázio**, Prefeito, a fim de que o referido Gestor se manifestasse, pontualmente, sobre as possíveis irregularidades suscitadas pela na inicial.

Nesse ponto, ressalto que tramita sob a minha relatoria o **Processo nº 16.443/2024**, autuado em **07/11/2024**, que trata de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, também formulada pela **Sra. Maria de Nazaré da Silva Rocha**, Prefeita eleita do Município de Amaturá, em desfavor do **Sr. José Augusto Barrozo Eufrázio**, atual Prefeito da referida Municipalidade, visando apurar suposto descumprimento da Resolução nº 11/2016-TCE/AM, mais especificamente no que diz respeito à possível omissão do dever de prestar informações e documentos necessários para a transição de governo.

Ainda de acordo com os autos do referido processo, verifica-se que, ao apreciar o pedido de urgência formulado, este Relator também se acautelou e entendeu prudente conceder prazo ao Responsável, oportunidade em que o Sr. José Augusto Barrozo Eufrázio efetuou a juntada da Petição de fls. 39/43, **de onde se extrai que os esclarecimentos prestados também guardam relação com presente feito**, conforme trechos a seguir:

II – DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO.

A licitação modalidade pregão presencial, objeto do Edital nº 010/2024, visa à **manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar-condicionado, essenciais ao funcionamento administrativo da Prefeitura.**

Em um Estado que fica na região de maior intensidade climática do País, é até desumano alegar que um serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de ar-condicionado não se configura como essencial para administração pública.

O valor estimado da contratação encontra-se devidamente respaldado em estudo técnico preliminar e orçamento estimativo, em consonância com a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Sendo realizada por sistema de registro de preços através de Pregão Eletrônico.





Ademais, o pregão eletrônico foi licitado pelo sistema de registro de preços, homologado em setembro de 2024, gerando ata para contratação futura com vistas a garantir o perfeito funcionamento dos ar condicionados do município, ocorre que, pelo fato de ser registro de preços não foi emitido nenhuma ordem de pagamento, assim, inexistindo qualquer onerosidade para administração pública.

É alegado que a licitação viola o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Contudo, tal dispositivo não se aplica ao caso concreto, e mais não demonstra que a contratação tenha fins eleitorais ou ausência de essencialidade, pois é essencial que os equipamentos de ar-condicionado sejam mantidos em perfeito funcionamento e conservação. A manutenção e conservação é tão essencial por trata-se da própria salubridade em que se encontram os servidores municipais, garantindo uma melhor qualidade no serviço público, pois, os ar condicionados sem qualquer manutenção torna o ambiente de trabalho insalubre.

Os serviços de manutenção de ar-condicionado são essenciais para assegurar condições mínimas de trabalho nos órgãos públicos municipais, configurando continuidade administrativa.

Acerca do assunto, sabe-se que o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 enumera as condutas que são vedadas aos Agentes Públicos em períodos eleitorais:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;





V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.





Ademais, também merece destaque o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tais condutas, vedadas pelo ordenamento jurídico, buscam coibir o abuso de poder político praticado por pessoas que, por estarem investidas em cargos públicos ou se valerem dele, podem desvirtuar recursos materiais, financeiros e de comunicação da Administração Pública, influenciando os eleitores no resultado do pleito. Assim sendo, o legislador buscou preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos políticos e impedir o uso da máquina administrativa para fins eleitoreiros.

No caso em comento, a Representante se insurge quanto à deflagração do **Pregão Presencial nº 010/2024** para formação de **Ata de Registro de Preços**, cujo objeto envolve a contratação de pessoa jurídica para **manutenção preventiva e corretiva de ar condicionados, visando atender ao complexo administrativo da referida Prefeitura**, com valor global de **R\$ 1.295,900,00 (um milhão novecentos e noventa e cinco mil e novecentos reais)**. É que, no seu entender, nos termos do art. 73, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, seria vedada, no período que antecede as eleições, a realização de despesas com publicidade e contratações de serviços que **não sejam de caráter essencial, exceto em casos de urgência comprovada ou continuidade dos serviços públicos**.

Compulsando os autos, todavia, ainda que de forma superficial, o que se extrai é que os serviços licitados por força do Pregão Presencial nº 010/2024 guardam relação com a manutenção preventiva e corretiva de ar condicionados na sede da Prefeitura Municipal de Amaturá, serviços esses que, ao menos à primeira vista, sob a ótica do panorama climático do nosso Estado, podem ser encarados como **essenciais, na medida em que visam assegurar as condições mínimas de trabalho dos servidores e, por consequência, impactam diretamente no regular funcionamento do Órgão referido**.

Na mesma toada, também não posso deixar de ponderar que o Pregão Presencial mencionado foi realizado pelo **Sistema de Registro de Preços, gerando ato para contratação futura dos serviços, motivo pelo qual não se identifica iminência na emissão de nenhuma ordem de pagamento, não havendo implicação, portanto, em qualquer dispêndio imediato para a Administração Pública**.

Nesse cenário, portanto, em que a documentação constante caderno processual, ao que parece, corrobora com a versão trazida aos autos pelo Representado e não revela, a princípio, hipótese de violação aos dispositivos que versam sobre as vedações de condutas em períodos eleitorais, **não vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris***.

Ausente o referido requisito, entendo desnecessário adentrar na apreciação do ***periculum in mora***, haja vista que, conforme anteriormente salientado, a concessão da medida de urgência somente ocorre com o preenchimento simultâneo dos dois requisitos.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.88

Por fim, mesmo diante da ausência dos requisitos mencionados, que levam ao inevitável indeferimento do pedido de urgência, este Signatário, na condição de responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Amaturá, **biênio de 2024/2025**, entende prudente relembrar, expressamente, à atual gestão acerca **da necessidade de se abster, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, tal qual disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Ante o exposto, diante da ausência simultânea dos requisitos autorizadores da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **INDEFERIR** o pedido de medida cautelar formulado na inicial, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **PROVIDENCIAR** o apensamento do presente feito ao Processo nº 16443/2024, com fundamento no art. 64, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
3. **OFICIAR** a Sra. Maria de Nazaré da Silva Rocha, Prefeita eleita do Município de Amaturá, na pessoa dos seus advogados, assim como o Sr. José Augusto Barrozo Eufrázio, atual **Prefeito de Amaturá**, a fim de que ambos tomem ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificador;
4. **Determinar** ao Sr. José Augusto Barrozo Eufrázio, atual Prefeito de Amaturá, que **se abstenha, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, tal qual disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
5. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à **DICAMI** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012-TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
6. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
7. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2024.


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 79/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator **Érico Xavier Desterro E Silva**, fica **NOTIFICADO** ao Sr. **DEVILSON DA SILVA MATOS**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 653/2024 - DIATV (fls. 520/522)**, emitida no bojo do Processo TCE Nº 16523/2023, que trata da Tomada de Contas de Termo de Fomento Nº 06/2021, de responsabilidade do Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Júnior, da Secretaria de Estado de Produção Rural-sepror, cujo objeto é a perfuração e construção de 01 (um) poço artesiano na Comunidade Vila de Fátima Rio Arari, no município de Itacoatiara/AM, a fim de atender inúmeras famílias com o abastecimento regular de água potável e apoio a produção de alimentos, permitindo melhor qualidade de vida aos habitantes daquela localidade.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de dezembro de 2024.

Março Henrique
MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 80/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator **Luis Fabian Pereira Barbosa**, fica **NOTIFICADA** o Sra. **MARIA AUXILIADORA RODRIGUES MARTINS**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 776/2024 - DIATV (fls. 208/210)**, emitida no bojo do Processo TCE Nº 12821/2024, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº. 036/2022, de Responsabilidade do Sr. Emerson José Rodrigues de Lima, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – Sejusc e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Humaitá - Apae, cujo objeto é o Repasse de recurso financeiro para implementação da Rede de Serviços com a contratação de equipe especializada para complementar os atendimentos já realizados na APAE por um período de 3 (três) meses.





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.90

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2024.

Março Henriques
MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 81/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator **Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FRANCISCO DA SILVA ALVES**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 833/2024 - DIATV (fls. 144/145)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 15378/2023**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 039/2018, de Responsabilidade da Sra. Marilene Mônica Mendes Perez, Firmado Entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - Fps, e Associação da Comunidade Bom Jesus, cujo objeto é a Ampliar a capacidade produtiva dos agricultores da Associação Bom Jesus com o uso da mecanização agrícola, através da aquisição de um trator agrícola, um perfurador de solo, uma roçadeira hidráulica, uma carreta agrícola de dois eixos.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de dezembro de 2024.

Março Henriques
MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 82/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADO** a Sra. **ROSÁLIA DE JESUS FERREIRA FRÓES**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação n.º 721/2024 - DIATV (fls. 243/244)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 13175/2024**, que trata da





Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.91

Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 001/2022, de responsabilidade do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, firmado entre o Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEQ e a Organização Não Governamental Amazonas Sempre Vivo, cujo objeto é o repasse de recurso financeiro para apoiar a execução do projeto denominado “Comunidade em Foco”, referente à realização de cursos e oficinas voltados ao empreendedorismo para jovens, adultos e mulheres em situação de vulnerabilidade social, totalizando 95 (noventa e cinco) vagas.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 2024.

Marcos Henrique
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2024-DILCON

Processo nº 14.067/2024-TCE, Representação. Parte: Sr. João Coelho Braga, Secretário de Estado das Cidades e Territórios – SECT/AM à época: Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO** o **Sr. João Coelho Braga**, Secretário de Estado das Cidades e Territórios – SECT/AM à época, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste Edital com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da presente representação. Ressalto, ao notificado, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e **Portaria nº 939/2022-GPDRH**. Por derradeiro, quando da apresentação da defesa, solicitamos que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2024.





Gizelle Gama Sales
GIZELLE GAMA SALES

Diretora de Licitações e Contratos, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 73/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15958/2024**, e cumprindo o Acórdão nº 1862/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA nos autos do Processo nº 11344/2021, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 90/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação de Desenvolvimento Sócio Cultural Toy Badé, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JONATHAN AZEVEDO DE SOUZA, Presidente da Associação**, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 14.025,92 (quatorze mil, e vinte cinco reais e noventa e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2024.

Francisco Belarmino Lins da Silva

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de dezembro de 2024

Edição nº 3457 Pag.93



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

